

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER

ÍNDICE

Artigos

Disposição Preliminar 1º

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos..... 2º

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I	- Hipótese de Incidência	3º a 6º
Seção II	- Sujeito Passivo	7º a 8º
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	9º a 13
Seção IV	- Lançamento	14 a 16
Seção V	- Arrecadação	17
Seção VI	- Isenções.....	18
Seção VII	- Infrações e Penalidades	19

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I	- Hipótese de Incidência.....	20
Seção II	- Sujeito Passivo.....	21 a 22
Seção III	- Base de Cálculo.....	23
Seção IV	- Lançamento.....	24 a 26
Seção V	- Arrecadação	27 a 30
Seção VI	- Isenções.....	31 a 32

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I	- Hipótese de Incidência	33 a 35
Seção II	- Sujeito Passivo	36 a 39
Seção III	- Base Cálculo e Alíquota	40 a 48

		Artigos
Seção IV	- Lançamento	49 a 59
Seção V	- Arrecadação	60 a 63
Seção VI	- Isenções.....	64
Seção VII	- Infrações e Penalidades	65

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I	- Hipótese de Incidência	66
Seção II	- Sujeito Passivo	67
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	68
Seção IV	- Lançamento	69 a 71
Seção V	- Isenções.....	72

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I	- Hipótese de Incidência	73
Seção II	- Sujeito Passivo	74
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	75
Seção IV	- Lançamento	76
Seção V	- Arrecadação	77 a 80
Seção VI	- Isenções.....	81
Seção VII	- Infrações e Penalidades	82

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I	- Hipótese de Incidência	83
Seção II	- Sujeito Passivo	84
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquota	85
Seção IV	- Lançamento	86 a 90

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

Do Sujeito Passivo	Artigos 91 a 97
--------------------------	--------------------

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I	- Lançamento	98 a 103
Seção II	- Suspensão do Crédito Tributário	104 a 108
Seção III	- Extinção do Crédito Tributário	109 a 127
Seção IV	- Exclusão do Crédito Tributário	128 a 131
Seção V	- Infrações e Penalidades	132 a 136

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I	- Consulta	137 a 142
Seção II	- Fiscalização	143 a 150
Seção III	- Certidões	151 a 156
Seção IV	- Dívida Ativa Tributária	157 a 163

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I	- Impugnação	164 a 167
Seção II	- Auto de Infração	168 a 173
Seção III	- Termo de Apreensão	174 a 177
Seção IV	- Intimação	178
Seção V	- Defesa	179 a 184
Seção VI	- Diligências	185 a 187
Seção VII	- Primeira Instância Administrativa	188 a 191
Seção VIII	- Segunda Instância Administrativa	192 a 195
	- DISPOSIÇÕES FINAIS	196 a 205

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.317 de 14 de Dezembro de 2004

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
LAURO MÜLLER - SC**

**Nestor Spricigo, Prefeito Municipal de Lauro Müller,
Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por Lei, submete à apreciação da Câmara de
Vereadores o seguinte:**

PROJETO DE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de suas respectivas competências.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS

- | | |
|--|-----------------|
| a. | Imposto Sobre a |
| Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; | |
| b. | Imposto Sobre a |
| Transmissão de Bens Imóveis – ITBI; | |
| c. | Imposto sobre |
| Serviços de Qualquer Natureza – ISS. | |

II - TAXAS

- | | |
|-----------|-------------------|
| a. | Taxa de Serviços |
| Públicos; | |
| b. | Taxas de Licença. |

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - IPTU**

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro do mês de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou

para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Sujeito Passivo do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência àquele e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido e não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art. 18

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.
- II. tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos anexa a este código e conforme o regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido de forma escalonada de acordo com a tabela constante do Anexo VIII.

§ 2º - Entende-se por gleba, para efeito do Parágrafo 1º, a porção de terra contínua com mais de 2.500m²(dois mil e quinhentos metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§ 4º - As unidades construídas com até 50m² (cinquenta metros quadrados) que multiplicando a pontuação atingida pelo índice de correção do estado de conservação, ambos do anexo VII, cujo resultado for igual ou inferior a 40, terá redução de 20% (vinte por cento) no cálculo do valor venal da edificação.

§ 5º – O IPTU de áreas locadas em perímetro urbano, que tenham utilização e características rurais, mediante Declaração de Uso e Utilização Rural emitida pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, poderá ser deduzido no montante máximo de 50% (cinquenta por cento), aplicado proporcionalmente conforme situação específica”.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base em até o limite da variação da UFRM ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- | | |
|-----|---|
| I. | 1%(hum por cento) para terreno não edificado; |
| II. | 0,5%(meio por cento) para terreno edificado. |

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50(cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8%(oito décimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do Art. 10.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- | | |
|----|---|
| a. | quando "pro indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores; |
| b. | quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma. |

Art. 15 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 19.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V ARRECADAÇÃO

Art. 17 – O imposto será pago em 02 (duas) parcelas mensais com 20% (vinte por cento) de desconto para pagamento em 10 de abril e 10 de maio de cada exercício ou em 04 (quatro) parcelas mensais, sem desconto, com vencimentos para 10 de abril, 10 de maio, 10 de junho e 10 de julho de cada exercício”.

§ 1º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º - O parcelamento constitui-se quando da solicitação pelo contribuinte de certidão negativa de débitos em quaisquer circunstâncias, no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito.

Seção VI IMUNIDADE / ISENÇÕES

Art. 18 - Sem prejuízo das imunidades constitucionais ficam isentos do Imposto os bens imóveis:

- I. pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estado do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. pertencentes ou cedidos gratuitamente a agremiação desportiva devidamente constituída, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III. pertencentes ou cedidos gratuitamente a instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do nível cultural, físico ou recreativo;
- IV. pertencentes a entidade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, esportivas e de assistência social;
- V. declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI. Aposentados acima de 70 (setenta) anos que possuam um único imóvel no Município; **e que percebam renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos”.**
- VII. Os aposentados e pensionistas que possuam um único imóvel, utilizado exclusivamente para a sua própria moradia, e que percebam renda familiar de até 2 (dois) salários mínimo;
- VIII. O contribuinte que **seja ou** mantenha sob sua guarda e sustento, um excepcional **ou portador de necessidade especial**, e que perceba de renda familiar até **4 (quatro) salários mínimos**, possua um único terreno de até 600 m² (seiscentos metros quadrados) com uma edificação de até 100 m² (cem metros quadrados).
- IX. **O contribuinte que esteja inscrito no Cadastro de Estudo Sócio-Econômico da Secretaria Municipal da Família e Ação Social, apresente Atestado de Miserabilidade, perceba renda familiar de até 01 (um) salário mínimo, possua um único terreno e que tenha uma edificação com até 60 m² (sessenta metros quadrados).**

Seção VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com multa de 30 (Trinta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

- I. o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;
- II. erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

- I. sobre a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei;
- II. sobre a transmissão por ato oneroso de direitos reais de garantia, exceto os de garantia (hipoteca, penhor, anticrese etc), ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I parágrafo único do Art. 31;
- III. Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 21- O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, situarem-se no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único - Serão compreendidos na incidência do imposto:

- I. a compra e venda pura e condicional;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV. a aquisição por usucapião;

- V. os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI. a arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII. a cessão de direitos por ato oneroso do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X. todos os demais atos translativos, a título oneroso, de imóveis, por natureza física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 22 - Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:

- I. o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II. tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 23 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

- I. 1,0%(Um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada;
- II. 2,0%(dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

§ 1º - o valor do imposto será convertido em UFRM, tendo como base o valor vigente no mês de sua emissão.

§ 2º - o valor do imposto em numerário será apurado pela multiplicação da quantidade de UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) no mês do pagamento.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 24 - São contribuintes do imposto:

- I. nas transmissões, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II. nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda, os cedentes.

Parágrafo Único - nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem

adquirido.

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento de transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal, em conformidade com a tabela de parâmetros, planta de valores e tabela de categoria por tipo de edificação dos imóveis urbanos, ou se superior a estas por qualquer outro meio de avaliação, aceita pelo contribuinte, no ato da apresentação da guia de recolhimento.

§ 1º - A tabela de Parâmetros, planta de valores anexa a este Código, terão seus valores corrigidos com base na UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), podendo também serem reavaliados a cada exercício por solicitação ou determinação do Executivo Municipal.

§ 2º - O valor venal da imóvel rural será:

I - De 0,10 (dez décimos) da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM por metro quadrado;

II - Acrescido de 50 % (cinquenta por cento), quando sua testada for para ruas pavimentadas;

III - Reduzido em 50 % (cinquenta por cento), quando se referir a terrenos alagados, rochosos ou que sirvam para depósito de rejeito piritoso.

Art. 26 - nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I. na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II. nas transmissões por sentença declaratória do usucapião, o valor da avaliação judicial.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30(trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo Único - O comprovante de pagamento vale pelo prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 28 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60(sessenta) dias desses atos.

Art. 29 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficial de registro de imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 30 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização Municipal, em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Seção VI DAS ISENÇÕES

Art. 31 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no Art. 20 quanto:

- I. ao patrimônio:
 - a. da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
 - b. de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
 - c. de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;
 - d. de entidades culturais, recreativas e esportivas, declaradas de utilidade pública, na forma da Lei;
- II. quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital subscrito;
- III. quando decorrente de incorporação, cisão, transformação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou em outra;
- IV. transmissão aos mesmos alienantes de bens e direitos adquiridos na forma do inciso II, acima, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único - Não incide o imposto ainda sobre:

- I. A extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;
- II. a cessão prevista no item III do Art. 20, quando o cedente for qualquer das entidades referidas nas letras "a" "b" "c" e "d" do item I deste artigo;
- III. no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 32 - O disposto no "caput" do artigo anterior não se aplica:

- I. quanto ao item I letra "c" do artigo 31, quando:
 - a. distribuírem aos dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
 - b. não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
 - c. não aplicam, integralmente, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.
- II. quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Capítulo III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISS

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 33 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do artigo 35, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do artigo 35, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a - da existência do estabelecimento fixo;
- b - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês e exercício.

§ 6º - O Imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 7º - Não se enquadram no disposto no inciso I § 6º os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo

resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 34 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

LEI 1.999/2017 - Alterações

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 33;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 35;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 35;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 35;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 35;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 35;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 35;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 35;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 35;
- X. (VETADO)
- XI. (VETADO)
- XII. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista artigo 35;
- XIII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 35;
- XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 35;
- XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 35;
- XVI. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 35;
- XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 35;
- XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 35;
- XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 35;
- XX. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 35;
- XXI. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista

do artigo 35;

XXII. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 35.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do artigo 35, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município se em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 35, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município se em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 35 - Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes da lista determinada pelo Código Tributário Nacional:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e

montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de

turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. **5%**

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. **5%**

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações

e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**Seção II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 36 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 37 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I. o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II. o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III. o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

LEI 1.999/2017 - Alterações

§ 1º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do

imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º deste artigo, são responsáveis:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 35.

Art. 38 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 39 - Para efeitos deste imposto considera-se:

- I. empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica organizada de prestação de serviço;
- II. profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III. sociedades de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.16, 17.19, 10.03, 17.14 da lista de serviços do artigo 35. Estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do item II, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- IV. trabalhador avulso - aquele que presta serviços a diversas empresas, por intermediação sempre de um órgão gestor de mão-de-obra, como por exemplo um sindicato;
- V. trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI. Estabelecimento prestador - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 40 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo sub-item 3.04 da lista do artigo 35 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 35;

§ 3º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor terá como base a UFRM, conforme anexo I.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.16, 17.19, 10.03, 17.14 da lista do art. 35 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º, calculado em relação a cada profissional habilitado que concorre para o desenvolvimento do serviço seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 41 - Para efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 42 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 43 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 44 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 35, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor de subempreitadas já tributadas pelo valor do imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - No caso da prestação de serviço a que se refere o item 22.01 da Lista acima do artigo 35, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una o Município com outro vizinho.

§ 5º - Considera-se rodovia explorada, para efeitos do parágrafo anterior, o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 45 - A apuração dos preços será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito

passivo.

Art. 46 - Proceder-se-á o arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.
- IV. sejam omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 47 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com abastecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 48 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as fixadas na tabela do Anexo I a este código, e não ultrapassarão o valor máximo de 5% (cinco por cento)”

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 49 - O imposto será lançado:

- I. uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II. mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 50 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a

serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 51 - Fica autorizado o Poder Executivo a aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 52 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 53 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 54 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 55 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 56 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a

qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 57 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 58 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 59 - Decorrido o prazo de 5(cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V ARRECADAÇÃO

Art. 60 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20(vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 61 - No recolhimento dos impostos por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I. serão estimados os valores dos serviços tributáveis e o total do imposto a ser recolhido no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II. findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;
- III. qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a. recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Público, quando a este for devido;
 - b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 62 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 63 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do Art.61, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestação.

Seção VI ISENÇÕES

Art. 64 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, ficam isentos do imposto sobre serviços as atividades:

- a. prestadas por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b. prestadas por sociedades civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, desportivas e de assistência social.
- c. de diversão pública sem fins lucrativos ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 65 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. multa de 50%(cinquenta por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40, § 3º, nos casos de:
 - a. não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar a inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
 - b. inscrição, alteração, comunicação, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou alteração de ramo de atividade, após o prazo de 30(trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;
 - II. multa de 30%(trinta por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40 § 3º nos casos de:
 - a. falta de livros;
 - b. falta de escrituração do imposto devido;
 - c. dados incorretos na escritura fiscal ou documentos fiscais;
 - d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
 - III. multa de 10%(dez por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40, § 3º nos casos de:
 - a. falta de declaração de dados;
 - b. erro, omissão ou falsidade de declaração de dados;
- multa de 25%(vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40, § 3º, nos casos de:
- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, até o limite de 20%(vinte por cento) da base de cálculo acima referida;
 - b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
 - c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

- d. documentos para apuração do preço dos serviços; sonegação de
- e. impedimento à fiscalização; embargo ou
- IV. multa de 100%(cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de comprovada fraude, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" do Art. 112;
- V. multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VI. multa de 200%(duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" ao Art. 112.

Título II DAS TAXAS

Capítulo I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 66 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Está sujeita à Tarifa a remoção especial do lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outras, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação de calçamento;
- c. recondição do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamentos de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 3º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 67 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 68 - A base de cálculo das Taxas é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I. em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada, mediante aplicação da alíquota de 20% (cem por cento) sobre a UFRM.

Para os terrenos com testadas superiores (acima de 50 metros lineares), será cobrado a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a UFRM por metro linear até atingir 50 metros lineares e o que exceder a esta metragem será desconsiderada.

II. em relação ao serviço de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel e periodicidade, com aplicação da UFRM conforme tabela abaixo:

Frequência de coleta	VALORES EM UFRM								
	Nº de dias por semana	Residencial	Comercial	Prest. Serviços	Serv. Público	Industrial	Religioso	outros	Utilização o Compl.
1	5,3100	10,9100	10,9100	0,0000	14,5500	0,0000	5,3100	0,0000	0,0000
2	9,3700	14,5500	14,5500	0,0000	18,1900	0,0000	9,3700	0,0000	0,0000
3	12,5000	18,1800	18,1800	0,0000	21,8200	0,0000	12,5000	0,0000	0,0000
4	15,6300	21,8300	21,8300	0,0000	24,2500	0,0000	15,6300	0,0000	0,0000
5	18,7500	24,2500	24,2500	0,0000	31,5300	0,0000	18,7500	0,0000	0,0000

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 69 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 70 - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.
Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 71 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço público de eletricidade, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

Seção V DAS ISENÇÕES

Art. 72 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços públicos os contribuintes enquadrados nas exigências do Art. 18.

Capítulo II DA TAXA DE LICENÇA

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 73 - A hipótese de incidência da Taxa de Licença é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em lugares visíveis ou de acesso ao público; localizar-se e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento e a Fiscalização;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais (quando cumpridas as finalidades sanitárias);
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior ao exercício vigente.

§ 3º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização de funcionamento;

§ 4º - Em relação à localização e fiscalização de estabelecimento:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da licença, observado o disposto no Art.75.
- b. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 5º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b", "c" e "f", pelo período solicitado; relativa à alínea "d",

pelo prazo do alvará; relativa à alínea "e", para o número de animais que for solicitada.
§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a. realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência pela parte interessada que dê causa ao arquivamento do processo.

§ 9º - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, fabricados, transformados, comercializados, manipulados e armazenados ou colocados a disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e ou bebidas, ficam sujeitos ao acréscimo de 20%(vinte por cento) sobre o valor da T.L.L. que será destinada a aplicação no serviço de saúde pública, através do Fundo Municipal de Saúde.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - O Sujeito Passivo da Taxa é pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 75 - A base de cálculo das Taxas é custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado para cada licença, requerida ou concedida conforme o caso, mediante a aplicação da UFRM quantificada no Art. 202, de acordo com a tabelas e anexos II a VI a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada sobre a atividade principal e acrescida de 10%(dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Relativamente à fiscalização de estabelecimentos, será cobrado conforme especifica o anexo II, com um deságio de 30% (trinta por cento). Ainda, nesse caso, quando houver atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada sobre a atividade principal e acrescida de 10%(dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 3º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, fabricados, transformados, comercializados, manipulados e armazenados ou colocados a disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e ou bebidas, ficam sujeitos a **Taxa de Alvará Sanitário**, aplicando-se uma alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor constante do Anexo II, que será destinada a aplicação no serviço de saúde pública, através do Fundo Municipal de Saúde. Ainda, nesse caso, quando houver atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada sobre a atividade principal e acrescida de 10%(dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades. **(NOVA REDAÇÃO) Lei 08/2018.**

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 76 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações fiscais do estabelecimento.

Seção V ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento e Fiscalização, far-se-á em 100%(cem por cento) de seu valor no ato do deferimento do requerimento pelo interessado.

Parágrafo único – A licença de Localização e Funcionamento, se requerida, poderá ser emitida em caráter provisório, por 90(noventa) dias ou em fração trimestral e proporcional a: 1º Trimestre – Normal – 100%; 2º Trimestre-75%; 3º Trimestre – 50% e 4º Trimestre – 25%.

Art. 78 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 79 - Em caso da prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50%(cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 80 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI ISENÇÕES

Art. 81 - São isentos do pagamento de Taxa de Licença:

- I. os vendedores ambulantes de jornais;
- II. os engraxates ambulantes;
- III. as construções de passeios e muros;
- IV. as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- V. as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VI. os parques de diversões com entrada gratuita;
- VII. os espetáculos circenses;
- VIII. os dizeres indicativos relativos a:
 - a. engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;

- b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública.
- IX. os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;
- X. o Micro Empreendedor Individual (MEI).
- XI. O agricultor familiar que comprovar enquadramento nessa categoria por meio de apresentação da competente DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf).

Parágrafo único: O agricultor familiar do Município de Lauro Muller ficará isento também do pagamento do alvará sanitário estabelecido no art. 75 desta lei.

Seção VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da Taxa, no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 20(vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo da atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II. multa de 100%(cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III. suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV. cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 83 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é decorrente de execução de obras públicas (Art. 145, III, Constituição Federal).

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 84 - Sujeito Passivo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer

título, do imóvel beneficiado.

Seção III BASE DE CÁLCULO

Art. 85 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 86 - Iniciada a obra ou etapa - e ouvida comissão municipal para tal fim nomeada - o Executivo publicará relatório contendo:

- a. relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b. parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c. forma de pagamento.

Art. 87 - O lançamento será efetuado após o início da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 88 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 89 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a. quando pró-indiviso, em nome do condomínio ou de qualquer um dos co-proprietários titulares de domínio útil ou possuidores;
- b. quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 90 - O tributo será lançado de acordo com Regulamento.

Livro Segundo PARTE GERAL

Título I DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I. Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 92 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;
- III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 93 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 94 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 95 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;
- IV. o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

- V. o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 96 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, os prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 97 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I LANÇAMENTO

Art. 98 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributária;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo;
- V. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, funcional.

§ 2º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 3º - Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 99 - O lançamento do tributo independe:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 2º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 3º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 100 - Será sempre de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art. 101 - A notificação de lançamento conterá:

- I. o endereço do imóvel tributado ou da atividade tributada;
- II. o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III. a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV. o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V. o prazo de recolhimento;
- VI. o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 102 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento direto – quando sua iniciativa competir ao fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pelo fisco, junto aos contribuintes ou responsáveis, ou terceiros que disponha desses dados;
- II. lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de, antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento, da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue;
- III. lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro na forma da legislação tributária, preste à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária e nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o critério, sob condições resolutoria de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro visando à

extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem, que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado **considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 103 - Até o dia 10(dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informação a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 104 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 105 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária, poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 106 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança e em outras ações judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Art. 107 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Parágrafo único – Suspende a exigibilidade do crédito tributário o parcelamento.

Art. 108 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 109 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação Municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 110 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal ou em

Estabelecimento Bancário autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 111 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 112 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I. O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade no mês seguinte àquele fixado para pagamento;
- II. sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
 - a. Multas de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até atingir o limite de 15% (quinze por cento);
 - b. Juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, considerado mês qualquer fração.

Art. 113 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcelada das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, considerando mês qualquer fração.

- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II I - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 114 - A autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Parágrafo Único – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 115 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 113, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do Art. 113, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em

julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 116 - Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 117 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 118 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 119 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 120 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1%(hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 121 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I. o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor da UFRM quantificado no Art. 202.

II. a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 122 - Fica o Prefeito Municipal Autorizado a Conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I. a situação econômica do sujeito passivo;

II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III. ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da UFRM mensal qualificada no Art. 202;

IV. às considerações de equidade relativamente as características materiais ou pessoais do caso;

V. às condições peculiares a determinada região do território Municipal;

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 123 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:

- I. da data em que tenha sido notificada o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 125 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 124 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180(cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 125 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função ou independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 126 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 127 – Extingue o crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. a decisão judicial transitada em julgado.
- c. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma da legislação complementar.

§ 1º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no Art. 104.

§ 2º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I. declare a irregularidade de sua constituição;
- II. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV. declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Seção IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 128 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 129 - A isenção, quando concedida em função de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 130 - A anistia, quando não reconhecida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 131 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de

qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 132 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 133 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 134 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 135 - Serão punidas:

- I. com multa de 100(cem)
UFRM quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II. com multa de 100(cem)
UFRM quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 136 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais por lei;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de imposto devido à Fazenda Municipal.

Título II **DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO**

Capítulo I **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 137 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartição a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimes internos.

Seção I **CONSULTA**

Art. 138 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas .

Parágrafo Único - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 139 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação à consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 140 - A resposta à consulta, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 141 - Na hipótese de mudança na orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 142 - A formulação da consulta meramente protelatória, prevista no parágrafo único do art. 139, não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II **FISCALIZAÇÃO**

Art. 143 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a

fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 15(quinze) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 144 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao comparecimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 145 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I. exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais, arquivos informatizados e documentos em geral, bem como solicitar seu cumprimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II. apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas em lei;
- III. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 146 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 147 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 148 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade Administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 149 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de representantes e prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária no interesse da justiça e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - Excetuam-se ainda também as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

§ 4º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 150 - As Autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III CERTIDÕES

Art. 151 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos requerido.

Art. 152 - A certidão será fornecida em até 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 153 - Terá o mesmo efeito da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I. não vencidos;
- II. em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III. cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 154 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 155 - O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 156 - A certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento

do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV **DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Art. 157 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré - constituída.

§ 2º - A presunção de certeza pressupõe não haver dúvida quanto a existência da dívida e a presunção de liquidez pressupõe não haver dúvida quanto ao seu montante.

§ 3º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 4º - A fluência de juros de mora não prejudica a liquidez do crédito.

Art. 158 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 159 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV. a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição no Rol de Dívida Ativa;
- VI. sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação da folha de inscrição no Livro da Dívida Ativa.

§ 2º - O termo de inscrição e Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 160 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles

relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 161 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do Art. 112, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 162 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 50 (cinquenta) reais.

Art. 163 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de centavos de real.

Capítulo II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I IMPUGNAÇÃO

Art. 164 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento .

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- | | |
|----|--|
| a. | a autoridade julgadora a quem é dirigida; |
| b. | a qualificação do interessado e o endereço para intimação; |
| c. | os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; |
| d. | as diligências que o sujeito passivo pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões; |
| e. | o objetivo visado. |

Art. 165 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 166 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, através de recolhimento bancário, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 167 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 168 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar-se-á ao infrator a pena correspondente e proceder-se-á, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 169 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I. o local, a data e a hora da lavratura;
- II. o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III. a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V. a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI. a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20(vinte) dias, bem como o cálculo com acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII. a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII. a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 170 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 171 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do Art. 135.

Art. 172 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50%(cinqüenta por cento).

Art. 173 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III TERMO DE APREENSÃO

Art. 174 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuintes ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 175 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das posições legais.

Art. 176 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 177 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção IV INTIMAÇÃO

Art. 178 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V DEFESA

Art. 179 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 180 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 181 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 182 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 15(quinze) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 183 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 20%(vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 184 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI DILIGÊNCIA

Art. 185 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A Autoridade Administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 186 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 187 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30(trinta) dias, prorrogáveis a critério da Autoridade Administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 188 - As impugnações a lançamentos e as defesas de auto de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60(sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 189 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I. com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II. com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III. com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV. com a lavratura do auto de infração;
- V. com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 190 - Findo o prazo para produção de provas ou precepto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20(vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 191 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 192 - Das decisões da primeira instância caberá recursos para instância administrativa superior:

- I. voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20(vinte) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II. de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente pelo próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda ao valor de 100(cem) UFRM definido no Art. 202.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 193 - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 194 - A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 195 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 197 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 198 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos previstos na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou

estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 199 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I. título de propriedade da área loteada;
- II. planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III. mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 200 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavrara da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 201 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas e os Anexos que o acompanham.

Art. 202 - Fica instituída a base de cálculo para tributos municipais, a UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), que corresponderá a R\$ 3,20 (três Reais e vinte centavos) que será atualizada anualmente no primeiro dia útil do exercício com base no **IGP-M (FGV) Índice Geral de Preços no Mercado**, divulgado e publicado pelo Governo Federal, ou qualquer outro indexador que vier a substituí-lo”.

Art. 203 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 204 – Fica o proprietário de terrenos baldio responsável pela limpeza dos mesmos, caso contrário este será notificado e se não o fizer, o Município irá executar o serviço e efetuar o lançamento e cobrança de tarifa a ser definida por decreto.

Art. 205 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto de Executivo Municipal, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 206 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

LAURO MÜLLER, SC. 14 de Dezembro de 2.004.

**NESTOR SPRÍCIGO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento e publicada no Mural junto ao Paço da Prefeitura Municipal de Lauro Muller na data supra.

ÍNDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS	Anexo I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	Anexo II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	Anexo III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	Anexo IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	Anexo V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Comércio Ambulante)	Anexo VI
TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO	Anexo VII
TABELA DE VALORES DE TERRENO	Anexo VIII
REDAÇÕES ALTERNATIVAS	Anexo IX

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art. 35		Base de Cálculo
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.....		200,0000 UFRM.
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio.....		100,0000 UFRM.
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.....		50,0000 UFRM.
4 - Itens 7.02 e 7.05	Preço do Serviço	2,00%
5 - Demais itens da lista.....	Preço do Serviço	3,00%

EMPRESAS		
1 - Itens 7.02 e 7.05	Preço do Serviço	2,00%
Demais Atividades	Preço do Serviço	3,00%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE – CÓDIGOS E DENOMINAÇÕES						
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUB-CLASSE	DENOMINAÇÃO	UFRM
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL	
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		011			PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS	
			0111-2		Cultivo de cereais para grãos	
				0111-2/01	Cultivo de arroz	39,9000
				0111-2/02	Cultivo de milho	39,9000
				0111-2/03	Cultivo de trigo	39,9000
				0111-2/99	Cultivo de outros cereais para grãos	39,9000
			0112-0		Cultivo de algodão herbáceo	
				0112-0/00	Cultivo de algodão herbáceo	44,8900
			0113-9		Cultivo de cana-de-açúcar	
				0113-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar	44,8900
			0114-7		Cultivo de fumo	
				0114-7/00	Cultivo de fumo	44,8900
			0115-5		Cultivo de soja	
				0115-5/00	Cultivo de soja	39,9000
			0119-8		Cultivo de outros produtos de lavoura temporária	
				0119-8/01	Cultivo de abacaxi	29,9300
				0119-8/02	Cultivo de amendoim	29,9300
				0119-8/03	Cultivo de batata inglesa	29,9300
				0119-8/05	Cultivo de mandioca	29,9300
				0119-8/06	Cultivo de feijão	29,9300
				0119-8/07	Cultivo de juta	29,9300
				0119-8/08	Cultivo de mamona	29,9300
				0119-8/09	Cultivo de melão	29,9300
				0119-8/10	Cultivo de tomate (rasteiro)	29,9300
				0119-8/14	Cultivo de girassol	29,9300
				0119-8/15	Cultivo de melancia	29,9300
				0119-8/16	Produção de sementes certificadas para formação de pasto-forrageiras	39,9000
				0119-8/17	Produção de sementes certificadas de lavouras temporárias - exceto pasto-forrageiras	39,9000
				0119-8/99	Cultivo de outros produtos de lavoura temporária, não especificados anteriormente	44,8900
		012			HORTICULTURA E PRODUTOS DE VIVEIRO	
			0121-0		Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura	
				0121-0/01	Cultivo de cebola	29,9300
				0121-0/02	Cultivo de alho	29,9300
				0121-0/03	Cultivo de morango	29,9300
				0121-0/99	Cultivo de outros produtos hortícolas	29,9300
			0122-8		Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiro	
				0122-8/00	Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros	29,9300
		013			PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES	

			0131-7		Cultivo de frutas cítricas	
				0131-7/01	Cultivo de laranja	29,9300
				0131-7/99	Cultivo de outros cítricos	29,9300
			0132-5		Cultivo de café	
				0132-5/00	Cultivo de café	29,9300
			0133-3		Cultivo de cacau	
				0133-3/00	Cultivo de cacau	29,9300
			0134-1		Cultivo de uva	
				0134-1/00	Cultivo de uva	29,9300
			0139-2		Cultivo de outros produtos de lavoura permanente	
				0139-2/01	Cultivo de banana	29,9300
				0139-2/02	Cultivo de caju	29,9300
				0139-2/03	Cultivo de coco-da-baia	29,9300
				0139-2/04	Cultivo de pimenta do reino	29,9300
				0139-2/05	Cultivo de chá-da-índia	29,9300
				0139-2/06	Cultivo de maçã	29,9300
				0139-2/07	Cultivo de mamão	29,9300
				0139-2/08	Cultivo de manga	29,9300
				0139-2/09	Cultivo de maracujá	29,9300
				0139-2/10	Cultivo de erva-mate	29,9300
				0139-2/11	Cultivo de açaí	29,9300
				0139-2/12	Cultivo de pêssego	29,9300
				0139-2/13	Cultivo de seringueira	29,9300
				0139-2/14	Cultivo de guaraná	29,9300
				0139-2/15	Cultivo de dendê	29,9300
				0139-2/16	Cultivo de outras plantas para condimento	29,9300
				0139-2/99	Cultivo de outros produtos de lavoura permanente, não especificados anteriormente	29,9300
		014			PECUÁRIA	
			0141-4		Criação de bovinos	
				0141-4/01	Criação de bovinos para corte	49,8800
				0141-4/02	Criação de bovinos para leite	29,9300
			0142-2		Criação de outros animais de grande porte	
				0142-2/01	Criação de bubalinos	49,8800
				0142-2/02	Criação de eqüinos	49,8800
				0142-2/99	Criação de outros animais de grande porte	49,8800
			0143-0		Criação de ovinos	
				0143-0/00	Criação de ovinos e produção de lã	49,8800
			0144-9		Criação de suínos	
				0144-9/00	Criação de suínos	49,8800
			0145-7		Criação de aves	
				0145-7/01	Criação de frangos para corte	49,8800
				0145-7/02	Criação de pintos de um dia	49,8800
				0145-7/03	Criação de outras aves	49,8800
				0145-7/04	Produção de ovos	49,8800
				0145-7/05	Criação de outros galináceos - exceto para corte	49,8800
			0146-5		Criação de outros animais	
				0146-5/01	Criação de caprinos	44,8900
				0146-5/02	Sericicultura	49,8800
				0146-5/03	Apicultura	49,8800
				0146-5/05	Criação de escargot	49,8800
				0146-5/06	Criação de animais domésticos	44,8900
				0146-5/99	Criação de outros animais	44,8900

		016		ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E A PECUÁRIA - EXCETO ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
			0161-9	Atividades de serviços relacionados com a agricultura	
			0161-9/01	Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado	44,8900
			0161-9/02	Serviços de pulverização da lavoura	44,8900
			0161-9/03	Serviço de poda de árvores	44,8900
			0161-9/04	Serviço de colheita	44,8900
			0161-9/05	Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas	44,8900
			0161-9/99	Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura	44,8900
			0162-7	Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias	
			0162-7/01	Serviço de inseminação artificial	44,8900
			0162-7/03	Serviço de tosquiamento de ovelhas	44,8900
			0162-7/04	Serviço de manejo de animais	44,8900
			0162-7/99	Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias	44,8900
		017		CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS	
			0170-8	CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS	
			0170-8/00	Caça, repovoamento cinegético e serviços relacionados	44,8900
	02			SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		021		SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS	
			0211-9	Silvicultura	
			0211-9/01	Cultivo de eucalipto	39,9000
			0211-9/02	Cultivo de acácia negra	39,9000
			0211-9/03	Cultivo de pinus	39,9000
			0211-9/04	Cultivo de teca	39,9000
			0211-9/05	Cultivo de outras espécies de madeira	39,9000
			0211-9/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	39,9000
			0212-7	Exploração florestal	
			0212-7/01	Extração de madeira	49,8800
			0212-7/02	Produção de casca de acácia negra	49,8800
			0212-7/03	Coleta de látex (borracha extrativa)	90,0000
			0212-7/04	Coleta de castanha-do-pará	90,0000
			0212-7/05	Coleta de palmito	49,8800
			0212-7/99	Coleta de outros produtos florestais silvestres	49,8800
			0213-5	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	
			0213-5/00	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	49,8800
B				PESCA	
	05			PESCA, AQUICULTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		051		PESCA, AQUICULTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
			0511-8	Pesca e serviços relacionados	
			0511-8/01	Pesca de peixes	49,8800
			0511-8/02	Pesca de crustáceos e moluscos	49,8800
			0511-8/03	Coleta de produtos de origem marinha	49,8800
			0511-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca	49,8800
			0512-6	Aqüicultura e serviços relacionados	
			0512-6/01	Criação de peixes	49,8800

			0512-6/02	Criação de camarões	49,8800
			0512-6/03	Criação de ostras e mexilhões	49,8800
			0512-6/04	Criação de peixes ornamentais	49,8800
			0512-6/05	Atividades de serviços relacionados a aquicultura	49,8800
			0512-6/06	Ranicultura	49,8800
			0512-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aquicultura	44,8900
C				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
	10			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
		100		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
			1000-6	Extração de carvão mineral	
			1000-6/01	Extração de carvão mineral	897,8300
			1000-6/02	Beneficiamento de carvão mineral	897,8300
	11			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		111		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
			1110-0	Extração de petróleo e gás natural	
			1110-0/01	Extração de petróleo e gás natural	1246,9900
			1110-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	1246,9900
			1110-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	1246,9900
		112		ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS	
			1120-7	Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	
			1120-7/00	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	1246,9900
	13			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
		131		EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	
			1310-2	Extração de minério de ferro	
			1310-2/01	Extração de minério de ferro	1246,9900
			1310-2/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	1246,9900
		132		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS	
			1321-8	Extração de minério de alumínio	
			1321-8/01	Extração de minério de alumínio	1246,9900
			1321-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio	1246,9900
			1322-6	Extração de minério de estanho	
			1322-6/01	Extração de minério de estanho	1246,9900
			1322-6/02	Beneficiamento de minério de estanho	1246,9900
			1323-4	Extração de minério de manganês	
			1323-4/01	Extração de minério de manganês	1246,9900
			1323-4/02	Beneficiamento de minério de manganês	1246,9900
			1324-2	Extração de minério de metais preciosos	
			1324-2/01	Extração de minério de metais preciosos.	1246,9900
			1324-2/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos associado ou em continuação à extração.	1246,9900
			1325-0	Extração de minerais radioativos	
			1325-0/00	Extração de minerais radioativos	1246,9900
			1329-3	Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos	
			1329-3/01	Extração de nióbio e titânio	1246,9900
			1329-3/02	Extração de tungstênio	1246,9900
			1329-3/03	Extração de níquel	1246,9900

			1329-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1246,9900
			1329-3/05	Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1246,9900
14				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	141			EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA	
		1410-9		Extração de pedra, areia e argila	
			1410-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	249,4000
			1410-9/02	Extração de granito.	897,8300
			1410-9/03	Extração de mármore	897,8300
			1410-9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	897,8300
			1410-9/05	Extração de gesso e caulim	897,8300
			1410-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	897,8300
			1410-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado	897,8300
			1410-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	498,8000
			1410-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	498,8000
			1410-9/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	498,8000
			1410-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	498,8000
	142			EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
		1421-4		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	
			1421-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	498,8000
		1422-2		Extração e refino de sal marinho e sal-gema	
			1422-2/01	Extração de sal marinho	498,8000
			1422-2/02	Extração de sal-gema	498,8000
			1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	498,8000
		1429-0		Extração de outros minerais não-metálicos	
			1429-0/01	Extração de gemas	498,8000
			1429-0/02	Extração de grafita	498,8000
			1429-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha	498,8000
			1429-0/04	Extração de amianto	498,8000
			1429-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	498,8000
D				INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	
	15			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	
		151		ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO	
		1511-3		Abate de reses, preparação de produtos de carne	
			1511-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	548,6800
			1511-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	548,6800
			1511-3/03	Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos	548,6800
			1511-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	548,6800
			1511-3/05	Frigorífico - Abate de bubalinos e preparação de carne e subprodutos	548,6800
			1511-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	548,6800

			1512-1		Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	
				1512-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	74,8200
				1512-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	74,8200
			1513-0		Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	
				1513-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	149,6400
				1513-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate	149,6400
			1514-8		Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	
				1514-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	49,8800
		152			PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	
			1521-0		Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	
				1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	49,8800
			1522-9		Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	
				1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	49,8800
			1523-7		Produção de sucos de frutas e de legumes	
				1523-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	49,8800
		153			PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS	
			1531-8		Produção de óleos vegetais em bruto	
				1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	49,8800
			1532-6		Refino de óleos vegetais	
				1532-6/00	Refino de óleos vegetais	74,8200
			1533-4		Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	
				1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	74,8200
		154			LATICÍNIOS	
			1541-5		Preparação do leite	
				1541-5/00	Preparação do leite	74,8200
			1542-3		Fabricação de produtos do laticínio	
				1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	74,8200
			1543-1		Fabricação de sorvetes	
				1543-1/00	Fabricação de sorvetes	74,8200
		155			MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	
			1551-2		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
				1551-2/01	Beneficiamento de arroz	498,8000
				1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	498,8000
			1552-0		Moagem de trigo e fabricação de derivados	
				1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	498,8000
			1553-9		Produção de farinha de mandioca e derivados	
				1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	49,8800
			1554-7		Fabricação de farinha de milho e derivados	

			1554-7/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	49,8800
		1555-5		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	
			1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	49,8800
		1556-3		Fabricação de rações balanceadas para animais	
			1556-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	49,8800
		1559-8		Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	
			1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	49,8800
	156			FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇUCAR	
		1561-0		Usinas de açúcar	
			1561-0/00	Usinas de açúcar	498,8000
		1562-8		Refino e moagem de açúcar	
			1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	498,8000
			1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	498,8000
			1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	498,8000
	157			TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	
		1571-7		Torrefação e moagem de café	
			1571-7/01	Beneficiamento de café	498,8000
			1571-7/02	Torrefação e moagem de café	498,8000
		1572-5		Fabricação de café solúvel	
			1572-5/00	Fabricação de café solúvel	498,8000
	158			FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
		1581-4		Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	
			1581-4/01	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	59,8500
			1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - exceto industrializados	59,8500
		1582-2		Fabricação de biscoitos e bolachas	
			1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	59,8500
		1583-0		Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar	
			1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	498,8000
			1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	59,8500
		1584-9		Fabricação de massas alimentícias	
			1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	59,8500
		1585-7		Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
			1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	59,8500
		1586-5		Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	
			1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	49,8800
		1589-0		Fabricação de outros produtos alimentícios	
			1589-0/01	Fabricação de vinagres	59,8500
			1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	59,8500
			1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	59,8500
			1589-0/04	Fabricação de gelo comum	59,8500
			1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	59,8500
			1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	59,8500

		159			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
			1591-1		Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	
				1591-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	49,8800
				1591-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	49,8800
			1592-0		Fabricação de vinho	
				1592-0/00	Fabricação de vinho	49,8800
			1593-8		Fabricação de malte, cervejas e chopes	
				1593-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	89,7800
				1593-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	149,6400
			1594-6		Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	
				1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	149,6400
			1595-4		Fabricação de refrigerantes e refrescos	
				1595-4/01	Fabricação de refrigerantes	249,4000
				1595-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	249,4000
	16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
		160			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
			1600-4		Fabricação de produtos do fumo	
				1600-4/01	Fabricação de cigarros.	498,8000
				1600-4/02	Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	498,8000
				1600-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	498,8000
				1600-4/04	Fabricação de cigarrilhas e charutos.	498,8000
	17				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
		171			BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS	
			1711-6		Beneficiamento de algodão	
				1711-6/00	Beneficiamento de algodão	149,6400
			1719-1		Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	
				1719-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão	149,6400
		172			FIAÇÃO	
			1721-3		Fiação de algodão	
				1721-3/00	Fiação de algodão	149,6400
			1722-1		Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão	
				1722-1/00	Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	124,7000
			1723-0		Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	
				1723-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	124,7000
				1724-8	Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	
				1724-8/00	Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	124,7000
		173			TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM	
			1731-0		Tecelagem de algodão	
				1731-0/00	Tecelagem de algodão	124,7000
			1732-9		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	
				1732-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	124,7000
			1733-7		Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	

			1733-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	124,7000
	174			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM	
		1741-8		Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	
			1741-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	124,7000
		1749-3		Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	
			1749-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	124,7000
	175			ACABAMENTOS EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS, POR TERCEIROS	
		1750-7		Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros	
			1750-7/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	124,7000
			1750-7/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	124,7000
			1750-7/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	124,7000
	176			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCETO VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS	
		1761-2		Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	
			1761-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	99,7600
		1762-0		Fabricação de artefatos de tapeçaria	
			1762-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	74,8200
		1763-9		Fabricação de artefatos de cordoaria	
			1763-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	49,8800
		1764-7		Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	
			1764-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	49,8800
		1769-8		Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	
			1769-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	49,8800
	177			FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA	
		1771-0		Fabricação de tecidos de malha	
			1771-0/00	Fabricação de tecidos de malha	149,6400
		1772-8		Fabricação de meias	
			1772-8/00	Fabricação de meias	124,7000
		1779-5		Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	
			1779-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	124,7000
18				CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
	181			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO	
		1811-2		Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	
			1811-2/01	Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	124,7000
			1811-2/02	Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	124,7000
		1812-0		Confecção de peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	
			1812-0/01	Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	124,7000

			1812-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	124,7000
			1813-9	Confecção de roupas profissionais	124,7000
			1813-9/01	Confecção de roupas profissionais - exceto sob medida	124,7000
			1813-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	124,7000
		182		FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL	
			1821-0	Fabricação de acessórios do vestuário	
			1821-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	99,7600
		1822-8		Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	
			1822-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	124,7000
	19			PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS	
		191		CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	
			1910-0	Curtimento e outras preparações de couro	
			1910-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	49,8800
		192		FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO	
			1921-6	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	
			1921-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	49,8800
			1929-1	Fabricação de outros artefatos de couro	
			1929-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	49,8800
		193		FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	
			1931-3	Fabricação de calçados de couro	
			1931-3/01	Fabricação de calçados de couro	49,8800
			1931-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	
			1932-1	Fabricação de tênis de qualquer material	
			1932-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	49,8800
			1933-0	Fabricação de calçados de plástico	
			1933-0/00	Fabricação de calçados de plástico	49,8800
			1939-9	Fabricação de calçados de outros materiais	
			1939-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	49,8800
	20			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
		201		DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	
			2010-9	Desdobramento de madeira	
			2010-9/01	Serrarias com desdobramento de madeira	99,7600
			2010-9/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	99,7600
		202		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS	
			2021-4	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	
			2021-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	74,8200
			2022-2	Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	
			2022-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	149,6400

			2022-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	149,6400
			2022-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	99,7600
		2023-0		Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	
			2023-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	99,7600
		2029-0		Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis	
			2029-0/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira - exceto móveis	74,8200
			2029-0/02	Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis	49,8800
21				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
	211			FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	
		2110-5		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
			2110-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	299,2800
	212			FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO	
		2121-0		Fabricação de papel	
			2121-0/00	Fabricação de papel	299,2800
		2122-9		Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	
			2122-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	299,2800
	213			FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO	
		2131-8		Fabricação de embalagens de papel	
			2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	299,2800
		2132-6		Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	
			2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	299,2800
	214			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO	
		2141-5		Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	
			2141-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	299,2800
		2142-3		Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	
			2142-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	149,6400
		2149-0		Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	
			2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	74,8200
			2149-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	74,8200
22				EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
	221			EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO	
		2214-4		Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	
			2214-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	498,8000
		2215-2		Edição de livros, revistas e jornais	
			2215-2/00	Edição de livros, jornais e revistas.	74,8200
		2216-0		Edição e impressão de livros	
			2216-0/00	Edição e impressão de livros.	74,8200

			2217-9		Edição e impressão de jornais	
				2217-9/00	Edição e impressão de jornais.	74,8200
			2218-7		Edição e impressão de revistas	
				2218-7/00	Edição e impressão de revistas.	74,8200
			2219-5		Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos	
				2219-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	149,6400
		222			IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS	
			2221-7		Impressão de jornais, revistas e livros	
				2221-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	74,8200
			2222-5		Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial	
				2222-5/01	Impressão de material para uso escolar	49,8800
				2222-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	49,8800
				2222-5/03	Impressão de material de segurança	49,8800
			2229-2		Execução de outros serviços gráficos	
				2229-2/01	Serviços de encadernação e plastificação	39,9000
				2229-2/02	Composição de matrizes para impressão gráfica	49,8800
				2229-2/03	Serviços de acabamentos gráficos	49,8800
				2229-2/99	Outros serviços gráficos	49,8800
		223			REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS	
			2231-4		Reprodução de discos e fitas	
				2231-4/00	Reprodução de discos e fitas	249,4000
			2232-2		Reprodução de fitas de vídeos	
				2232-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	249,4000
			2234-9		Reprodução de softwares em disquetes e fitas	
				2234-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	149,6400
	23				FABRICAÇÃO DE COQUE, REFINO DE PETRÓLEO, ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES E PRODUÇÃO DE ÁLCOOL	
		231			COQUERIAS	
			2310-8		Coquerias	
				2310-8/00	Coquerias	897,8300
		232			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO	
			2321-3		Refino de petróleo	
				2321-3/00	Refino de petróleo.	1246,9900
			2329-9		Outras formas de produção de derivados do petróleo	
				2329-9/01	Formulação de combustíveis.	1246,9900
				2329-9/02	Rerrefino de óleos lubrificantes.	1246,9900
		233			ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES	
			2330-2		Elaboração de combustíveis nucleares	
				2330-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares	1246,9900
		234			PRODUÇÃO DE ÁLCOOL	
			2340-0		Produção de álcool	
				2340-0/00	Fabricação de álcool	1246,9900
	24				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
		241			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS	
			2411-2		Fabricação de cloro e álcalis	
				2411-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	199,5200

			2412-0		Fabricação de intermediários para fertilizantes	
				2412-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	199,5200
			2413-9		Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	
				2413-9/00	Fabricação de adubos e fertilizantes.	199,5200
			2414-7		Fabricação de gases industriais	
				2414-7/00	Fabricação de gases industriais	199,5200
			2419-8		Fabricação de outros produtos inorgânicos	
				2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	199,5200
		242			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS	
			2421-0		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
				2421-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	199,5200
			2422-8		Fabricação de intermediários para resinas e fibras	
				2422-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	199,5200
			2429-5		Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	
				2429-5/01	Produção de carvão vegetal	199,5200
				2429-5/99	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	199,5200
		243			FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS	
			2431-7		Fabricação de resinas termoplásticas	
				2431-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas	399,0400
			2432-5		Fabricação de resinas termofixas	
				2432-5/00	Fabricação de resinas termofixas	399,0400
			2433-3		Fabricação de elastômeros	
				2433-3/00	Fabricação de elastômeros	399,0400
		244			FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	
			2441-4		Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	
				2441-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	99,7600
			2442-2		Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	
				2442-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	99,7600
		245			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	
			2451-1		Fabricação de produtos farmoquímicos	
				2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	199,5200
			2452-0		Fabricação de medicamentos para uso humano	
				2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	199,5200
				2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	199,5200
			2453-8		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
				2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	99,7600
			2454-6		Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	
				2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	174,5800
		246			FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	
			2461-9		Fabricação de inseticidas	
				2461-9/00	Fabricação de inseticidas	99,7600

			2462-7		Fabricação de fungicidas	
				2462-7/00	Fabricação de fungicidas	99,7600
			2463-5		Fabricação de herbicidas	
				2463-5/00	Fabricação de herbicidas	99,7600
			2469-4		Fabricação de outros defensivos agrícolas	
				2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	99,7600
		247			FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA	
			2471-6		Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	
				2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	199,5200
			2472-4		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
				2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	199,5200
			2473-2		Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	
				2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	199,5200
		248			FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS	
			2481-3		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
				2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	199,5200
			2482-1		Fabricação de tintas de impressão	
				2482-1/00	Fabricação de tintas de impressão	199,5200
			2483-0		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
				2483-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	199,5200
		249			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS	
				2491-0	Fabricação de adesivos e selantes	
				2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	149,6400
			2492-9		Fabricação de explosivos	
				2492-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	199,5200
				2492-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	199,5200
			2493-7		Fabricação de catalisadores	
				2493-7/00	Fabricação de catalisadores	199,5200
			2494-5		Fabricação de aditivos de uso industrial	
				2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	199,5200
			2495-3		Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	
				2495-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	199,5200
			2496-1		Fabricação de discos e fitas virgens	
				2496-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	199,5200
			2499-6		Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	
				2499-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	199,5200
	25				FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO	
		251			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA	
			2511-9		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
				2511-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	399,0400
			2512-7		Recondicionamento de pneumáticos	
				2512-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	89,7800
			2519-4		Fabricação de artefatos diversos de borracha	

			2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	399,0400
	252			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO	
		2521-6		Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	
			2521-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	399,0400
		2522-4		Fabricação de embalagem de plástico	
			2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	399,0400
		2529-1		Fabricação de artefatos diversos de plástico	
			2529-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	399,0400
			2529-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exceto na indústria da construção civil	399,0400
			2529-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	399,0400
			2529-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	399,0400
26				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	261			FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO	
		2611-5		Fabricação de vidro plano e de segurança	
			2611-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	498,8000
		2612-3		Fabricação de embalagens de vidro	
			2612-3/00	Fabricação de embalagens de vidro	498,8000
		2619-0		Fabricação de artigos de vidro	
			2619-0/00	Fabricação de artigos de vidro	498,8000
	262			FABRICAÇÃO DE CIMENTO	
		2620-4		Fabricação de cimento	
			2620-4/00	Fabricação de cimento	498,8000
	263			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE	
		2630-1		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	
			2630-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	149,6400
			2630-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	149,6400
			2630-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	149,6400
			2630-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	124,7000
			2630-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	149,6400
			2630-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	149,6400
	264			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS	
		2641-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	
			2641-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	149,6400
			2641-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	648,4300
		2642-5		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
			2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	648,4300
		2649-2		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	
			2649-2/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	249,4000
			2649-2/99	Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	149,6400

		269		APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
			2691-3	Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração	
				2691-3/01 Britamento de pedras (não associado à extração)	349,1600
				2691-3/02 Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	349,1600
				2691-3/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	349,1600
			2692-1	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	
				2692-1/00 Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	349,1600
			2699-9	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
				2699-9/00 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	349,1600
	27			METALURGIA BÁSICA	
		271		PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA E DE FERROLIGAS	
			2713-8	Produção de ferro-gusa	
				2713-8/00 Produção de ferro-gusa.	124,7000
			2714-6	Produção de ferroligas	
				2714-6/00 Produção de ferroligas.	124,7000
		272		SIDERURGIA	
			2723-5	Produção de semi-acabados de aço	
				2723-5/00 Produção de semi-acabados de aço.	124,7000
			2724-3	Produção de laminados planos de aço	
				2724-3/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não.	124,7000
				2724-3/02 Produção de laminados planos de aços especiais.	124,7000
			2725-1	Produção de laminados longos de aço	
				2725-1/01 Produção de tubos e canos sem costura.	124,7000
				2725-1/99 Produção de outros laminados longos de aço.	124,7000
			2726-0	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
				2726-0/01 Produção de arames de aço.	124,7000
				2726-0/02 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço - exceto arames	124,7000
		273		FABRICAÇÃO DE TUBOS - EXCETO EM SIDERÚRGICAS	
			2731-6	Fabricação de tubos de aço com costura	
				2731-6/00 Fabricação de tubos de aço com costura	124,7000
			2739-1	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	
				2739-1/00 Fabricação de outros tubos de ferro e aço	124,7000
		274		METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS	
			2741-3	Metalurgia do alumínio e suas ligas	
				2741-3/01 Metalurgia do alumínio e suas ligas	124,7000
				2741-3/02 Produção de laminados de alumínio	124,7000
			2742-1	Metalurgia dos metais preciosos	
				2742-1/00 Metalurgia dos metais preciosos	124,7000
			2749-9	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	
				2749-9/01 Metalurgia do zinco	124,7000
				2749-9/02 Produção de laminados de zinco	124,7000
				2749-9/03 Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	124,7000
				2749-9/99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos	124,7000

		275		FUNDIÇÃO	
			2751-0	Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	
				2751-0/00 Produção de peças fundidas de ferro e aço	124,7000
			2752-9	Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	
				2752-9/00 Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	124,7000
	28			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL - EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
			281	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	
			2811-8	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	
				2811-8/00 Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	124,7000
			2812-6	Fabricação de esquadrias de metal	
				2812-6/00 Fabricação de esquadrias de metal	74,8200
			2813-4	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
				2813-4/00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada	124,7000
			282	FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	
			2821-5	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
				2821-5/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	124,7000
			2822-3	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	
				2822-3/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	124,7000
			283	FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS	
			2831-2	Produção de forjados de aço	
				2831-2/00 Produção de forjados de aço	124,7000
			2832-0	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	
				2832-0/00 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	124,7000
			2833-9	Fabricação de artefatos estampados de metal	
				2833-9/00 Produção de artefatos estampados de metal	124,7000
			2834-7	Metalurgia do pó	
				2834-7/00 Metalurgia do pó	124,7000
			2839-8	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	
				2839-8/00 Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	124,7000
			284	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS	
			2841-0	Fabricação de artigos de cutelaria	
				2841-0/00 Fabricação de artigos de cutelaria	74,8200
			2842-8	Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	
				2842-8/00 Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	74,8200
			2843-6	Fabricação de ferramentas manuais	
				2843-6/00 Fabricação de ferramentas manuais	49,8800

		288			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	
			2881-9		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
				2881-9/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	74,8200
			2882-7		Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	
				2882-7/00	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	74,8200
		289			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL	
			2891-6		Fabricação de embalagens metálicas	
				2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	74,8200
			2892-4		Fabricação de artefatos de trefilados	
				2892-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	74,8200
				2892-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	74,8200
			2893-2		Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	
				2893-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	74,8200
			2899-1		Fabricação de outros produtos elaborados de metal	
				2899-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	74,8200
	29				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		291			FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO	
			2911-4		Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exceto para aviões e veículos rodoviários	
				2911-4/00	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exceto para aviões e veículos rodoviários	174,5800
			2912-2		Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	
				2912-2/00	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	174,5800
			2913-0		Fabricação de válvulas, torneiras e registros	
				2913-0/00	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	174,5800
			2914-9		Fabricação de compressores	
				2914-9/00	Fabricação de compressores, inclusive peças	174,5800
			2915-7		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos	
				2915-7/00	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	174,5800
		292			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL	
			2921-1		Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	
				2921-1/00	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	174,5800

			2922-0		Fabricação de estufas elétricas para fins industriais	
				2922-0/00	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais - inclusive peças	174,5800
			2923-8		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
				2923-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	174,5800
			2924-6		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	
				2924-6/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial - inclusive peças .	174,5800
			2925-4		Fabricação de equipamentos de ar condicionado	
				2925-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	174,5800
			2929-7		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	
				2929-7/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	174,5800
		293			FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS	
			2931-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	
				2931-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	174,5800
			2932-7		Fabricação de tratores agrícolas	
				2932-7/00	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	174,5800
		294			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	
			2940-8		Fabricação de máquinas-ferramenta	
				2940-8/00	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	174,5800
		295			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E CONSTRUÇÃO	
			2951-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo	
				2951-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	174,5800
			2952-1		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	
				2952-1/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção - inclusive peças	174,5800
			2953-0		Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção	
				2953-0/00	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção - inclusive peças	174,5800
			2954-8		Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	
				2954-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	174,5800
		296			FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO	
			2961-0		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas - ferramenta	

			2961-0/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exceto máquinas-ferramenta	174,5800
		2962-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	
			2962-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	174,5800
		2963-7		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
			2963-7/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	174,5800
		2964-5		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados	
			2964-5/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	174,5800
		2965-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
			2965-3/00	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos - inclusive peças	174,5800
		2969-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	
			2969-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	174,5800
	297			FABRICAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS MILITARES	
		2971-8		Fabricação de armas de fogo e munições	
			2971-8/00	Fabricação de armas de fogo e munições	498,8000
		2972-6		Fabricação de equipamento bélico pesado	
			2972-6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado	498,8000
	298			FABRICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS	
		2981-5		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
			2981-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	174,5800
		2989-0		Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos	
			2989-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	174,5800
	299			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	
		2991-2		Manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
			2991-2/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	74,8200
			2991-2/02	Manutenção e reparação de bombas e carneiros hidráulicos	74,8200
			2991-2/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	74,8200
			2991-2/04	Manutenção e reparação de compressores.	74,8200
			2991-2/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	74,8200
		2992-0		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral	
			2992-0/01	Manutenção e reparação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	74,8200
			2992-0/02	Manutenção e reparação de estufas e fornos elétricos para fins industriais	74,8200

				2992-0/03	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para usos industrial e comercial.	74,8200
				2992-0/04	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	74,8200
				2992-0/05	Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes de fabricação própria	74,8200
				2992-0/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	74,8200
			2993-9		Manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	
				2993-9/01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	74,8200
				2993-9/02	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	74,8200
			2994-7		Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	
				2994-7/00	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	74,8200
			2995-5		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção	
				2995-5/01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	74,8200
				2995-5/02	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção	74,8200
				2995-5/03	Manutenção e reparação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção	74,8200
				2995-5/04	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	74,8200
			2996-3		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico	
				2996-3/01	Manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica - exceto máquinas-ferramenta	74,8200
				2996-3/02	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	74,8200
				2996-3/03	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	74,8200
				2996-3/04	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados.	74,8200
				2996-3/05	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos	74,8200
				2996-3/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	74,8200
	30				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	
		301			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO	
			3011-2		Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	
				3011-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	174,5800
			3012-0		Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial	

			3012-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	174,5800
		302		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	
			3021-0	Fabricação de computadores	
			3021-0/00	Fabricação de computadores	174,5800
			3022-8	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	
			3022-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	174,5800
	31			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
		311		FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	
			3111-9	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	
			3111-9/00	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	174,5800
			3112-7	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	
			3112-7/00	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	174,5800
			3113-5	Fabricação de motores elétricos	
			3113-5/00	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças.	174,5800
		312		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	
			3121-6	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia	
			3121-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, inclusive peças	174,5800
			3122-4	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
			3122-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	174,5800
		313		FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	
			3130-5	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
			3130-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	174,5800
		314		FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS	
			3141-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	
			3141-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	174,5800
			3142-9	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	
			3142-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	174,5800
			3142-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	174,5800
		315		FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	
			3151-8	Fabricação de lâmpadas	

			3151-8/00	Fabricação de lâmpadas	174,5800
		3152-6		Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	
			3152-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	174,5800
		316		FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS	
		3160-7		Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	
			3160-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	174,5800
		318		MANUTENÇÃO REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
		3181-0		Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	
			3181-0/01	Manutenção e reparação de geradores de corrente contínua ou alternada	74,8200
			3181-0/02	Manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	74,8200
			3181-0/03	Manutenção e reparação de motores elétricos	74,8200
		3182-8		Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos	
			3182-8/00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos.	74,8200
		3189-5		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	
			3189-5/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	74,8200
		319		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS	
		3191-7		Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	
			3191-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	174,5800
		3192-5		Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	
			3192-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	174,5800
		3199-2		Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	
			3199-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	174,5800
	32			FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES	
		321		FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO	
		3210-7		Fabricação de material eletrônico básico	
			3210-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	174,5800
		322		FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO	
		3221-2		Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	
			3221-2/00	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - incl	174,5800
		3222-0		Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	

				3222-0/00	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes - inclusive peças	174,5800
		323			FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO	
			3230-1		Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	
				3230-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	174,5800
		329			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO - EXCETO TELEFONES	
			3290-5		Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones	
				3290-5/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microond	74,8200
				3290-5/02	Manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes - exceto telefones	74,8200
	33				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO-HOPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS, EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, CRONÔMETROS E RELÓGIOS	
		331			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO - HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS	
			3310-3		Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos	
				3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	174,5800
				3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	174,5800
				3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	174,5800
				3310-3/05	Serviços de prótese dentária	174,5800
		332			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCETO EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS	
			3320-0		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	
				3320-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	174,5800

		333			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO	
			3330-8		Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	
				3330-8/00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	174,5800
		334			FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS	
			3340-5		Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos	
				3340-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	174,5800
				3340-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	174,5800
				3340-5/03	Fabricação de material óptico	174,5800
				3340-5/04	Serviços de laboratórios ópticos	59,8500
		335			FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS	
			3350-2		Fabricação de cronômetros e relógios	
				3350-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	174,5800
		339			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS E EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	
			3391-0		Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	
				3391-0/00	Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	59,8500
			3392-8		Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais	
				3392-8/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	59,8500
			3393-6		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	
				3393-6/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	59,8500
			3394-4		Manutenção e reparação de instrumentos ópticos e cinematográficos	
				3394-4/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos	59,8500
	34				FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
		341			FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	
			3410-0		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
				3410-0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	174,5800

			3410-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	174,5800
			3410-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	174,5800
	342			FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS	
		3420-7		Fabricação de caminhões e ônibus	
			3420-7/01	Fabricação de caminhões e ônibus	174,5800
			3420-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	174,5800
	343			FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES	
		3431-2		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	
			3431-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	174,5800
		3432-0		Fabricação de carrocerias para ônibus	
			3432-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	174,5800
		3439-8		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	
			3439-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	174,5800
	344			FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
		3441-0		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	
			3441-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	174,5800
		3442-8		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	
			3442-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	174,5800
		3443-6		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	
			3443-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	174,5800
		3444-4		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	
			3444-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	174,5800
			3449-5	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	174,5800
			3449-5/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	174,5800
			3449-5/02	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, não classificados em outra subclasse.	174,5800
	345			RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
		3450-9		Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	
			3450-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	74,8200
35				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	
	351			CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES	
		3511-4		Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	
			3511-4/01	Construção e reparação de embarcações de grande porte	174,5800
			3511-4/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte	174,5800
			3511-4/03	Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte	74,8200
		3512-2		Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer	

			3512-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer	174,5800
			3512-2/02	Reparação de embarcações para esporte e lazer	74,8200
	352			CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	
		3521-1		Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
			3521-1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	174,5800
		3522-0		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
			3522-0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	174,5800
		3523-8		Reparação de veículos ferroviários	
			3523-8/00	Reparação de veículos ferroviários	74,8200
	353			CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES	
		3531-9		Construção e montagem de aeronaves	
			3531-9/00	Construção e montagem de aeronaves	174,5800
		3532-7		Reparação de aeronaves	
			3532-7/00	Reparação de aeronaves	74,8200
	359			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	
		3591-2		Fabricação de motocicletas	
			3591-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças	174,5800
		3592-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	
			3592-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	124,7000
		3599-8		Fabricação de outros equipamentos de transporte	
			3599-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	174,5800
36				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS	
	361			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	
		3611-0		Fabricação de móveis com predominância de madeira	
			3611-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	149,6400
			3611-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	49,8800
		3612-9		Fabricação de móveis com predominância de metal	
			3612-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	174,5800
			3612-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	49,8800
		3613-7		Fabricação de móveis de outros materiais	
			3613-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	174,5800
			3613-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exceto madeira e metal), para consumidor final	49,8800
		3614-5		Fabricação de colchões	
			3614-5/00	Fabricação de colchões	59,8500
	369			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
		3691-9		Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
			3691-9/01	Lapidação de gemas	174,5800
			3691-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	174,5800
			3691-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas	174,5800
		3692-7		Fabricação de instrumentos musicais	

			3692-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	59,8500
		3693-5		Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	
			3693-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	59,8500
		3694-3		Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	
			3694-3/01	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação	59,8500
			3694-3/02	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação	59,8500
			3694-3/99	Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	59,8500
		3695-1		Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	
			3695-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	59,8500
		3696-0		Fabricação de aviamentos para costura	
			3696-0/00	Fabricação de aviamentos para costura	59,8500
		3697-8		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
			3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	59,8500
		3699-4		Fabricação de produtos diversos	
			3699-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	59,8500
			3699-4/02	Fabricação de fósforos de segurança	59,8500
			3699-4/99	Fabricação de produtos diversos	59,8500
37				RECICLAGEM	
	371			RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS	
		3710-9		Reciclagem de sucatas metálicas	
			3710-9/01	Reciclagem de sucatas de alumínio	59,8500
			3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas	59,8500
	372			RECICLAGEM DE SUCATAS NÃO-METÁLICAS	
		3720-6		Reciclagem de sucatas não-metálicas	
			3720-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	59,8500
E				PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA	
	40			ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA QUENTE	
		401		PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
		4011-8		Produção de energia elétrica	
			4011-8/00	Produção (geração) de energia elétrica, inclusive produção integrada.	900,0000
		4012-6		Transmissão de energia elétrica	
			4012-6/00	Transmissão de energia elétrica.	900,0000
		4013-4		Comércio atacadista de energia elétrica	
			4013-4/00	Comercialização de energia elétrica.	900,0000
		4014-2		Distribuição de energia elétrica	
			4014-2/00	Distribuição de energia elétrica.	900,0000
	402			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES	
		4020-7		Produção e distribuição de gás através de tubulações	
			4020-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações	900,0000
			4020-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	900,0000
	403			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E ÁGUA QUENTE	
		4030-4		Produção e distribuição de vapor e água quente	

			4030-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente	900,0000
	41			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
		410		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
			4100-9	Captação, tratamento e distribuição de água	
			4100-9/00	Captação, tratamento e distribuição de água	900,0000
F				CONSTRUÇÃO	
	45			CONSTRUÇÃO	
		451		PREPARAÇÃO DO TERRENO	
			4511-0	Demolição e preparação do terreno	
			4511-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	99,7600
			4511-0/02	Preparação de terrenos	99,7600
			4512-8	Sondagens e fundações destinadas à construção	
			4512-8/01	Fundações destinadas à construção civil	124,7000
			4512-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	124,7000
			4513-6	Grandes movimentações de terra	
			4513-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra	99,7600
		452		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	
			4521-7	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	
			4521-7/01	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	124,7000
			4521-7/02	Administração de obras	124,7000
			4522-5	Obras Viárias	
			4522-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	124,7000
			4522-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	74,8200
			4522-5/03	Obras de urbanização e paisagismo.	74,8200
			4523-3	Obras de artes especiais	
			4523-3/00	Obras de arte especiais.	74,8200
			4525-0	Obras de montagem	
			4525-0/01	Montagem de estruturas metálicas - exceto temporárias.	124,7000
			4525-0/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.	124,7000
			4525-0/03	Obras de montagem industrial	124,7000
			4529-2	Obras de outros tipos	
			4529-2/01	Obras marítimas e fluviais	124,7000
			4529-2/02	Obras de irrigação	124,7000
			4529-2/03	Construção de redes de água e esgoto	124,7000
			4529-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	124,7000
			4529-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	124,7000
			4529-2/99	Outras obras de engenharia civil	124,7000
		453		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA E PARA TELECOMUNICAÇÕES	
			4531-4	Obras para geração e distribuição de energia elétrica	
			4531-4/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	124,7000
			4531-4/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	124,7000
			4531-4/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	124,7000
			4533-0	Obras para telecomunicações	

			4533-0/01	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	124,7000
			4533-0/02	Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações	124,7000
		454		OBRAS DE INSTALAÇÕES	
			4541-1	Instalações elétricas	
			4541-1/01	Instalação e manutenção elétrica em edificações	74,8200
			4541-1/02	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - exceto de fabricação própria	49,8800
		4542-0		Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	
			4542-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	59,8500
		4543-8		Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio	
			4543-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	59,8500
			4543-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	59,8500
		4549-7		Outras obras de instalações	
			4549-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	59,8500
			4549-7/02	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre	59,8500
			4549-7/03	Tratamentos acústico e térmico	59,8500
			4549-7/04	Instalação de anúncios	59,8500
			4549-7/99	Outras obras de instalações	59,8500
		455		OBRAS DE ACABAMENTO	
			4550-0	Obras de acabamento	
			4550-0/01	Obras de alvenaria e reboco.	59,8500
			4550-0/02	Obras de acabamento em gesso e estuque.	59,8500
			4550-0/03	Impermeabilização em obras de engenharia civil.	59,8500
			4550-0/04	Serviços de pintura em edificações em geral.	59,8500
			4550-0/05	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	59,8500
			4550-0/06	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	59,8500
			4550-0/99	Outras obras de acabamento da construção	59,8500
		456		ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS	
			4560-8	Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários	
			4560-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	74,8200
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	50			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	
		501		COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
			5010-5	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	
			5010-5/01	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados	149,6400
			5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	149,6400
			5010-5/03	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	149,6400
			5010-5/04	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	149,6400

			5010-5/05	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	149,6400
			5010-5/06	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	149,6400
			5010-5/07	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	74,8200
	502			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
		5020-2		Manutenção e reparação de veículos automotores	
			5020-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	74,8200
			5020-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	74,8200
			5020-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	39,9000
			5020-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	39,9000
			5020-2/05	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	74,8200
			5020-2/06	Serviços de reboque de veículos	74,8200
	503			COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
		5030-0		Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	
			5030-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	74,8200
			5030-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	74,8200
			5030-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	74,8200
			5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	74,8200
			5030-0/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	74,8200
			5030-0/06	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	59,8500
	504			COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS	
		5041-5		Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios	
			5041-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	74,8200
			5041-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	74,8200
			5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	74,8200
			5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	74,8200
			5041-5/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	74,8200
		5042-3		Manutenção e reparação de motocicletas	
			5042-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	59,8500
	505			COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	
		5050-4		Comércio a varejo de combustíveis	
			5050-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	49,8800
51				COMÉRCIO POR ATACADO E REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO	
	511			REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO	

			5111-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	
				5111-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	74,8200
			5112-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	
				5112-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	74,8200
			5113-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
				5113-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	74,8200
			5114-4		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	
				5114-4/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	74,8200
			5115-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	
				5115-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	74,8200
			5116-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	
				5116-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	74,8200
			5117-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
				5117-9/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	74,8200
			5118-7		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
				5118-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	74,8200
			5119-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados)	
				5119-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não-especializado)	74,8200
		512			COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS PRIMAS AGRÍCOLAS, ANIMAIS VIVOS; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS	
			5121-7		Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e produtos semi-acabados; produtos alimentícios para animais	
				5121-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais - exceto domésticos	124,7000
				5121-7/02	Comércio atacadista de algodão	124,7000
				5121-7/03	Comércio atacadista de café em grão	124,7000
				5121-7/04	Comércio atacadista de soja	124,7000
				5121-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	124,7000
				5121-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	124,7000

			5121-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	124,7000
			5121-7/08	Comércio atacadista de sisal	124,7000
			5121-7/09	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	124,7000
			5121-7/99	Comércio atacadista de outros cereais "in natura", leguminosas e matérias primas agrícolas diversas	124,7000
		5122-5		Comércio atacadista de animais vivos	
			5122-5/01	Comércio atacadista de bovinos	124,7000
			5122-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	124,7000
			5122-5/03	Comércio atacadista de ovinos	124,7000
			5122-5/04	Comércio atacadista de suínos	124,7000
			5122-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	124,7000
			5122-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	124,7000
	513			COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	
		5131-4		Comércio atacadista de leite e produtos do leite	
			5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	124,7000
		5132-2		Comércio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas, amidos e féculas	
			5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosas beneficiados	124,7000
			5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	124,7000
			5132-2/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	124,7000
		5133-0		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
			5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	124,7000
			5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	124,7000
			5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	124,7000
		5134-9		Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	
			5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	124,7000
		5135-7		Comércio atacadista de pescados	
			5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	124,7000
		5136-5		Comércio atacadista de bebidas	
			5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	124,7000
			5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	124,7000
			5136-5/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	124,7000
			5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	124,7000
		5137-3		Comércio atacadista de produtos do fumo	
			5137-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	124,7000
			5137-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	124,7000
		5139-0		Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	
			5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	124,7000
			5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	124,7000

			5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	124,7000
			5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	124,7000
			5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	124,7000
			5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	124,7000
			5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	124,7000
			5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	124,7000
			5139-0/09	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	124,7000
			5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	124,7000
		514		COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO	
			5141-1	Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	
			5141-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	124,7000
			5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos	124,7000
			5141-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	124,7000
			5141-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	124,7000
			5142-0	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos	
			5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos - exceto profissionais e de segurança	124,7000
			5142-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	124,7000
			5142-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	124,7000
			5143-8		
			5143-8/00	Comércio atacadista de calçados	124,7000
			5144-6	Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	
			5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	124,7000
			5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	124,7000
			5145-4	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos	
			5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	124,7000
			5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	124,7000
			5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares e laboratoriais	124,7000
			5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	124,7000
			5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	124,7000
			5146-2	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
			5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	124,7000
			5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	124,7000
			5147-0	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais, e outras publicações	

			5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	124,7000
			5147-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	124,7000
		5149-7		Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente	
			5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	124,7000
			5149-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	124,7000
			5149-7/03	Comércio atacadista de móveis	124,7000
			5149-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	124,7000
			5149-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	124,7000
			5149-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	124,7000
			5149-7/07	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	124,7000
			5149-7/08	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas.	124,7000
			5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	124,7000
		515		COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO-AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS	
			5151-9	Comércio atacadista de combustíveis	
			5151-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes	124,7000
			5151-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	124,7000
			5151-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	124,7000
			5151-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante	124,7000
			5151-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	124,7000
			5151-9/06	Comércio atacadista de lubrificantes	124,7000
			5152-7	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	
			5152-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral - exceto combustíveis.	124,7000
			5153-5	Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	
			5153-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	124,7000
			5153-5/02	Comércio atacadista de cimento	124,7000
			5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	124,7000
			5153-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	124,7000
			5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	124,7000
			5153-5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos	124,7000
			5153-5/07	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	124,7000
			5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	124,7000
			5154-3	Comércio atacadista de produtos químicos	
			5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	124,7000
			5154-3/02	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	124,7000
			5154-3/03	Comércio atacadista de solventes .	124,7000

			5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	124,7000
		5155-1		Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
			5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	124,7000
			5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos - exceto de papel e papelão recicláveis	124,7000
			5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis	124,7000
		5159-4		Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	
			5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens	124,7000
			5159-4/02	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	124,7000
			5159-4/03	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos - exceto para construção.	124,7000
			5159-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	124,7000
	516			COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, COMERCIAL, DE ESCRITÓRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL	
		5161-6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	
			5161-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	124,7000
		5164-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio e escritório	
			5164-0/01	Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio, partes e peças.	124,7000
			5164-0/02	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o escritório, partes e peças.	124,7000
		5165-9		Comércio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças	
			5165-9/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática, partes e peças.	124,7000
			5165-9/02	Comércio atacadista de equipamentos de comunicação, partes e peças.	124,7000
		5169-1		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente	
			5169-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial; suas peças e acessórios	124,7000
			5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais odonto-médico-hospitalares e laboratoriais; suas peças e acessórios	124,7000
			5169-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores; suas peças e acessórios	124,7000
			5169-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente; suas peças e acessórios	124,7000
	519			COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES	
		5191-8		Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)	
			5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária	124,7000

			5191-8/02	Comércio atacadista de artigos para uso na agropecuária	124,7000
		5192-6		Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	
			5192-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	124,7000
52				COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
		521		COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO	
		5211-6		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	
			5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	249,3900
		5212-4		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	
			5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	149,6400
		5213-2		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exceto lojas de conveniência	
			5213-2/01	Minimercados	89,7800
			5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	59,8500
		5214-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência	
			5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	149,6400
		5215-9		Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios	
			5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	149,6400
			5215-9/02	Lojas de variedades - exceto lojas de departamentos ou magazines	89,7800
			5215-9/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	149,6400
	522			COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	
		5221-3		Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	
			5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	59,8500
			5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	59,8500
		5222-1		Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	
			5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	34,9100
		5223-0		Comércio varejista de carnes - açougues	
			5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues	59,8500
		5224-8		Comércio varejista de bebidas	
			5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	39,9000
		5229-9		Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo	
			5229-9/01	Tabacaria	34,9100
			5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	29,9300

			5229-9/03	Peixaria	
			5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	29,9300
	523			COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO E CALÇADOS	
		5231-0		Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho	
			5231-0/01	Comércio varejista de tecidos	74,8200
			5231-0/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	34,9100
			5231-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	34,9100
		5232-9		Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	
			5232-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	34,9100
		5233-7		Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem	
			5233-7/01	Comercio varejista de calçados	74,8200
			5233-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	74,8200
	524			COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS	
		5241-8		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	
			5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.	69,8300
			5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	69,8300
			5241-8/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.	69,8300
			5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	69,8300
			5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	69,8300
			5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	69,8300
		5242-6		Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais	
			5242-6/01	Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétrico, eletrônico de uso doméstico e pessoal - exceto equipamentos de informática	74,8200
			5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	64,8400
			5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	49,8800
			5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	49,8800
		5243-4		Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência	
			5243-4/01	Comércio varejista de móveis	89,7800
			5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	89,7800
			5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	34,9100
			5243-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	89,7800
			5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	34,9100
		5244-2		Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras	
			5244-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	99,7600
			5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	59,8500
			5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura	89,7800

			5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	99,7600
			5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	89,7800
			5244-2/06	Comércio varejista de materiais hidráulicos	89,7800
			5244-2/07	Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.	89,7800
			5244-2/08	Comércio varejista de materiais de construção em geral.	89,7800
			5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.	89,7800
		5245-0		Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos	
			5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	74,8200
			5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	74,8200
			5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	74,8200
		5246-9		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
			5246-9/01	Comércio varejista de livros	59,8500
			5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	59,8500
			5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	59,8500
		5247-7		Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	
			5247-7/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	99,7500
		5249-3		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	
			5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	74,8200
			5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	74,8200
			5249-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos	49,8800
			5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios	49,8800
			5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	49,8800
			5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	49,8800
			5249-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	49,8800
			5249-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	49,8800
			5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições	74,8200
			5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	59,8500
			5249-3/11	Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica	59,8500
			5249-3/12	Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos - exceto peças e acessórios para informática	74,8200
			5249-3/13	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	59,8500
			5249-3/14	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	59,8500
			5249-3/15	Comércio varejista de produtos saneantes - domissanitários.	59,8500
			5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	59,8500
		525		COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS	
		5250-7		Comércio varejista de artigos usados	
			5250-7/01	Comércio varejista de antiguidades	59,8500
			5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	59,8500
		526		OUTRAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO VAREJISTA	
		5262-0		Comércio em vias públicas, exceto em quiosques fixos	

			5269-8		Outros tipos de comércio varejista	
				5269-8/00	Comércio de água através de carro-pipa	59,8500
		527			REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
			5271-0		Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	
				5271-0/01	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos - exceto aparelhos telefônicos	74,8200
				5271-0/02	Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos	74,8200
			5272-8		Reparação de calçados	
				5272-8/00	Reparação de calçados	39,9000
			5279-5		Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	
				5279-5/01	Chaveiros	14,9600
				5279-5/02	Reparação de jóias e relógios	24,9400
				5279-5/03	Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário	39,9000
				5279-5/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	74,8200
				5279-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	24,9400
H					ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
	55				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
		551			ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO	
			5513-1		Estabelecimentos hoteleiros	
				5513-1/01	Hotel	74,8200
				5513-1/02	Apart-Hotel	74,8200
				5513-1/03	Motel	74,8200
			5519-0		Outros tipos de alojamento	
				5519-0/01	Albergues - exceto assistenciais	49,8800
				5519-0/02	Camping	49,8800
				5519-0/05	Pensão	39,9000
				5519-0/99	Outros tipos de alojamento	39,9000
		552			RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	
			5521-2		Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo	
				5521-2/01	Restaurante	89,7800
				5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	74,8200
			5522-0		Lanchonetes e similares	
				5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	54,8700
			5523-9		Cantina (serviço de alimentação privativo)	
				5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	89,7800
				5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	89,7800
			5524-7		Fornecimento de comida preparada	
				5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	89,7800
				5524-7/02	Serviços de buffet	89,7800
				5524-7/03	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	89,7800
			5529-8		Outros serviços de alimentação	
				5529-8/00	Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos)	24,9400
I					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES	

	60			TRANSPORTE TERRESTRE	
		601		TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERURBANO	
			6010-0	Transporte ferroviário interurbano	
			6010-0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual	149,6400
			6010-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	149,6400
		602		OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES	
			6021-6	Transporte ferroviário de passageiros, urbano	
			6021-6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano	174,5800
			6022-4	Transporte metroviário	
			6022-4/00	Transporte metroviário	174,5800
			6023-2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	
			6023-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	174,5800
			6023-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	174,5800
			6024-0	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano	
			6024-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	174,5800
			6024-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	174,5800
			6024-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	174,5800
			6024-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	174,5800
			6025-9	Transporte rodoviário de passageiros, não regular	
			6025-9/01	Serviços de táxis	149,6400 74,8200
			6025-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	149,6400
			6025-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	149,6400
			6025-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	149,6400
			6025-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	149,6400
			6025-9/06	Transporte escolar municipal	49,8800
			6025-9/07	Transporte escolar intermunicipal	49,8800
			6026-7	Transporte rodoviário de cargas, em geral	
			6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	149,6400
			6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	149,6400
			6026-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	149,6400
			6027-5	Transporte rodoviário de produtos perigosos	
			6027-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	149,6400
			6028-3	Transporte rodoviário de mudanças	
			6028-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	149,6400
			6028-3/02	Serviço de guarda-móveis	99,7600
			6029-1	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	
			6029-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	149,6400
		603		TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	

			6030-5		Transporte dutoviário	
				6030-5/00	Transporte dutoviário	
61					TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
	611				TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM E LONGO CURSO	
			6111-5		Transporte marítimo de cabotagem	
				6111-5/00	Transporte marítimo de cabotagem	149,6400
			6112-3		Transporte marítimo de longo curso	
				6112-3/00	Transporte marítimo de longo curso	149,6400
	612				OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS	
		6121-2			Transporte por navegação interior de passageiros	
				6121-2/01	Transporte por navegação interior de passageiros, municipal, não urbano	149,6400
				6121-2/02	Transporte por navegação interior de passageiros, intermunicipal não urbano, interestadual e internacional	149,6400
			6122-0		Transporte por navegação interior de carga	
				6122-0/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, não urbano	149,6400
				6122-0/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, não urbano, interestadual e internacional	149,6400
			6123-9		Transporte aquaviário urbano	
				6123-9/01	Transporte aquaviário municipal, urbano	149,6400
				6123-9/02	Transporte aquaviário intermunicipal, urbano	149,6400
62					TRANSPORTE AÉREO	
	621				TRANSPORTE AÉREO, REGULAR	
		6210-3			Transporte aéreo, regular	
				6210-3/00	Transporte aéreo, regular	149,6400
	622				TRANSPORTE AÉREO, NÃO REGULAR	
		6220-0			Transporte aéreo, não regular	
				6220-0/01	Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação	149,6400
				6220-0/02	Outros serviços de transporte aéreo, não regular	149,6400
	623				TRANSPORTE ESPACIAL	
		6230-8			Transporte espacial	
				6230-8/00	Transporte espacial	149,6400
63					ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS	
	631				Carga e descarga	
		6311-8			Carga e descarga	
				6311-8/00	Carga e descarga	59,8500
		6312-6			Armazenamento e depósitos de cargas	
				6312-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	74,8200
				6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	74,8200
	632				ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
		6321-5			Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
				6321-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários	59,8500
				6321-5/02	Operação de pontes, túneis , rodovias e serviços relacionados.	59,8500
				6321-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	59,8500
				6321-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	59,8500
				6321-5/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres	59,8500
		6322-3			Atividades auxiliares aos transportes aquaviários	

			6322-3/01	Operação de portos e terminais	74,8200
			6322-3/02	Rebocagem em estuários e portos	74,8200
			6322-3/03	Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto	74,8200
			6322-3/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aquaviários	74,8200
		6323-1		Atividades auxiliares aos transportes aéreos	
			6323-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	99,7600
			6323-1/02	Manutenção de aeronaves na pista	99,7600
			6323-1/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aéreos.	99,7600
		633		ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM	
		6330-4		Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	
			6330-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	74,8200
		634		ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTES DE CARGAS	
		6340-1		Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	
			6340-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros	59,8500
			6340-1/02	Atividades de comissaria	59,8500
			6340-1/03	Agenciamento de cargas	149,6400
			6340-1/04	Organização logística do transporte de carga - operador de transporte multimodal	149,6400
			6340-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	149,6400
	64			CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES	
		641		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
		6411-4		Atividades do Correio Nacional	
			6411-4/01	Atividades do Correio Nacional	59,8500
			6411-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	59,8500
		6412-2		Atividades de Malote e Entrega	
			6412-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	59,8500
			6412-2/02	Serviços de entrega rápida	59,8500
		642		TELECOMUNICAÇÕES	
		6420-3		Telecomunicações	
			6420-3/11	Telecomunicações com fio - telefonia fixa comutada	448,9100
			6420-3/12	Telecomunicações com fio - serviços de redes de transporte de telecomunicações (SRTT)	448,9100
			6420-3/19	Outros serviços de telecomunicações com fio	448,9100
			6420-3/21	Telecomunicações sem fio - telefonia móvel celular	448,9100
			6420-3/22	Telecomunicações sem fio - serviço móvel especializado - SME (trunking)	448,9100
			6420-3/29	Outros serviços de telecomunicações sem fio	448,9100
			6420-3/30	Telecomunicações por satélite	448,9100
			6420-3/40	Transmissão e retransmissão de sinais de rádio.	448,9100
			6420-3/51	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão aberta	448,9100
			6420-3/52	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão por assinatura	448,9100
			6420-3/80	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	448,9100
			6420-3/91	Redes e circuitos especializados - serviço limitado especializado	448,9100

			6420-3/92	Serviço de conexão a redes de telecomunicações públicas	448,9100
			6420-3/99	Outras telecomunicações	448,9100
J				INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	65			INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	
		651		BANCO CENTRAL	
			6510-2	Banco Central	
			6510-2/00	Banco Central	997,5900
		652		INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA	
			6521-8	Bancos comerciais	
			6521-8/00	Bancos comerciais	997,5900
			6522-6	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	
			6522-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	997,5900
			6523-4	Caixas econômicas	
			6523-4/00	Caixas econômicas	997,5900
			6524-2	Crédito cooperativo	
			6524-2/01	Bancos cooperativos	997,5900
			6524-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	997,5900
			6524-2/03	Cooperativas de crédito rural	997,5900
		653		INTERMEDIÇÃO NÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS	
			6531-5	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	
			6531-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	997,5900
			6532-3	Bancos de investimento	
			6532-3/00	Bancos de investimento	997,5900
			6533-1	Bancos de desenvolvimento	
			6533-1/00	Bancos de desenvolvimento	997,5900
			6534-0	Crédito imobiliário	
			6534-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	997,5900
			6534-0/02	Associações de poupança e empréstimo	997,5900
			6534-0/03	Companhias hipotecárias	997,5900
			6535-8	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	
			6535-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	997,5900
		654		ARRENDAMENTO MERCANTIL	
			6540-4	Arrendamento mercantil	
			6540-4/00	Arrendamento mercantil	997,5900
		655		OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	
			6551-0	Agências de fomento	
			6551-0/00	Agências de fomento	997,5900
			6559-5	Outras atividades de concessão de crédito	
			6559-5/01	Administração de consórcios	997,5900
			6559-5/02	Administração de cartão de crédito	997,5900
			6559-5/03	Factoring	997,5900
			6559-5/04	Caixas de financiamento de corporações	997,5900
			6559-5/05	Securitização de créditos	997,5900
			6559-5/06	Sociedades de crédito ao microempreendedor	299,2700
			6559-5/07	Concessão de crédito pelas OSCIP	299,2700
			6559-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	299,2700
		659		OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
			6591-9	Fundos de investimento	

			6591-9/01	Fundos de investimento - exceto previdenciários	997,5900
			6591-9/02	Fundos de investimento previdenciários.	997,5900
		6592-7		Sociedades de capitalização	
			6592-7/00	Sociedades de capitalização	997,5900
		6593-5		Gestão de ativos intangíveis não financeiros	
			6593-5/01	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros - exceto direitos autorais	299,2700
			6593-5/02	Gestão de direitos autorais	299,2700
		6599-4		Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	
			6599-4/01	Clubes de investimento	299,2700
			6599-4/02	Sociedades de investimento	299,2700
			6599-4/03	Sociedades de participação	299,2700
			6599-4/05	Holdings de instituições financeiras	299,2700
			6599-4/07	Gestão de fundos para fins diversos - exceto investimentos	299,2700
			6599-4/08	Fundo garantidor de crédito	299,2700
			6599-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	299,2700
66				SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
	661			SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA	
		6611-7		Seguros de vida	
			6611-7/01	Seguros de vida	299,2700
			6611-7/02	Planos de auxílio funeral	299,2700
		6612-5		Seguros não-vida	
			6612-5/01	Seguro saúde	299,2700
			6612-5/99	Outros seguros não-vida	299,2700
		6613-3		Resseguros	
			6613-3/00	Resseguros	299,2700
	662			PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
		6621-4		Previdência complementar fechada	
			6621-4/00	Previdência complementar fechada	299,2700
		6622-2		Previdência complementar aberta	
			6622-2/00	Previdência complementar aberta	299,2700
	663			PLANOS DE SAÚDE	
		6630-3		Planos de saúde	
			6630-3/00	Planos de saúde	299,2700
67				ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
	671			ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	
		6711-3		Administração de mercados bursáteis	
			6711-3/01	Bolsa de valores	997,5900
			6711-3/02	Bolsa de mercadorias	997,5900
			6711-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	997,5900
			6711-3/04	Administração de mercados de balcão organizados	997,5900
		6712-1		Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários	
			6712-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	997,5900
			6712-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	997,5900
			6712-1/03	Corretoras de câmbio	997,5900
			6712-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias	997,5900

			6712-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	997,5900
			6712-1/06	Agenciamento de investimentos em aplicações financeiras	997,5900
		6719-9		Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	
			6719-9/01	Serviços de liquidação e custódia	997,5900
			6719-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	997,5900
			6719-9/04	Correspondentes de instituições financeiras	997,5900
			6719-9/05	Representação de bancos estrangeiros	997,5900
			6719-9/06	Caixas eletrônicos.	997,5900
			6719-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	997,5900
		672		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
		6720-2		Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar	
			6720-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência complementar e de saúde	299,2700
			6720-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	299,2700
			6720-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	299,2700
			6720-2/04	Clube de seguros	299,2700
			6720-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar, não especificadas anteriormente	299,2700
K				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
	70			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
		701		INCORPORAÇÃO E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS	
		7010-6		Incorporação e compra e venda de imóveis	
			7010-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	74,8200
		702		ALUGUEL DE IMÓVEIS	
		7020-3		Aluguel de imóveis	
			7020-3/00	Aluguel de imóveis	74,8200
		703		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS	
		7031-9		Corretagem e avaliação de imóveis	
			7031-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	74,8200
		7032-7		Administração de imóveis por conta de terceiros	
			7032-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	74,8200
		704		CONDOMÍNIOS PREDIAIS	
		7040-8		Condomínios Prediais	
			7040-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	59,8500
	71			ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
		711		ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS	
		7110-2		Aluguel de automóveis	
			7110-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista	59,8500
		712		ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE	
		7121-8		Aluguel de outros meios de transporte terrestre	
			7121-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	59,8500
		7122-6		Aluguel de embarcações	
			7122-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação - exceto para fins recreativos	74,8200

		7123-4		Aluguel de aeronaves	
			7123-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	149,6400
	713			ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		7131-5		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	
			7131-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	74,8200
		7132-3		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil	
			7132-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	74,8200
		7133-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	
			7133-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	74,8200
		7139-0		Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente	
			7139-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	74,8200
			7139-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	149,6400
			7139-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	149,6400
			7139-0/04	Aluguel de materiais e equipamentos para eventos	99,7600
			7139-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	99,7600
	714			ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
		7140-4		Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
			7140-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	59,8500
			7140-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	59,8500
			7140-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	74,8200
			7140-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	74,8200
			7140-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	74,8200
			7140-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	74,8200
72				ATIVIDADES DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	721			CONSULTORIA EM HARDWARE	
		7210-9		Consultoria em hardware	
			7210-9/00	Consultoria em hardware.	99,7600
	722			CONSULTORIA EM SOFTWARE	
		7221-4		Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso	
			7221-4/00	Desenvolvimento e edição de software pronto para uso.	74,8200
		7229-0		Desenvolvimento de softwares sob encomenda e outras consultorias em software	
			7229-0/00	Desenvolvimento de software sob encomenda e outras consultorias em software.	74,8200
	723			PROCESSAMENTO DE DADOS	
		7230-3		Processamento de dados	
			7230-3/00	Processamento de dados	74,8200
	724			ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS E DISTRIBUIÇÃO ON-LINE DE CONTEÚDO ELETRÔNICO	

			7240-0		Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico	
				7240-0/00	Atividades de banco de dados e distribuição on line de conteúdo eletrônico.	99,7600
		725			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA	
			7250-8		Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	
				7250-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	99,7600
		729			OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
			7290-7		Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	
				7290-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	74,8200
	73				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	
		731			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	
			7310-5		Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	
				7310-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	74,8200
		732			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	
			7320-2		Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	
				7320-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	74,8200
	74				SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS	
		741			ATIVIDADES JURÍDICAS, CONTÁBEIS E DE ACESSORIA EMPRESARIAL	
			7411-0		Atividades jurídicas	
				7411-0/01	Serviços advocatícios	99,7600
				7411-0/02	Atividades cartoriais	74,8200
				7411-0/03	Atividades auxiliares da justiça	99,7600
				7411-0/04	Agente de propriedade industrial	99,7600
			7412-8		Atividades de contabilidade e auditoria	
				7412-8/01	Atividades de contabilidade	59,8500
				7412-8/02	Atividades de auditoria contábil	59,8500
			7413-6		Pesquisas de mercado e de opinião pública	
				7413-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	59,8500
			7414-4		Gestão de participações societárias (holdings)	
				7414-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	299,2700
			7415-2		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
			7416-0		Atividades de assessoria em gestão empresarial	
				7416-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	99,7600
				7416-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	99,7600
		742			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ACESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO	
			7420-9		Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	
				7420-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	59,8500
				7420-9/02	Serviços técnicos de engenharia	59,8500
				7420-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	59,8500
				7420-9/04	Atividades de prospecção geológica	59,8500
				7420-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	59,8500

			7420-9/99	Outros serviços técnicos especializados	59,8500
	743			ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS; ANÁLISE DE QUALIDADE	
		7430-6		Ensaaios de materiais e de produtos; análise de qualidade	
			7430-6/00	Ensaaios de materiais e de produtos; análise de qualidade	59,8500
	744			PUBLICIDADE	
		7440-3		Publicidade	
			7440-3/01	Agências de publicidade e propaganda	74,8200
			7440-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	74,8200
			7440-3/99	Outros serviços de publicidade	74,8200
	745			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
		7450-0		Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	
			7450-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	74,8200
			7450-0/02	Locação de mão-de-obra	74,8200
	746			ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	
		7460-8		Atividades de investigação, vigilância e segurança	
			7460-8/01	Atividades de investigação particular	99,7600
			7460-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	99,7600
			7460-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	99,7600
			7460-8/04	Serviços de transporte de valores	99,7600
	747			ATIVIDADES DE IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	
		7470-5		Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios	
			7470-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	49,8800
			7470-5/02	Atividades de imunização e controle de pragas urbanas	49,8800
	749			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
		7491-8		Atividades fotográficas	
			7491-8/01	Estúdios fotográficos	49,8800
			7491-8/03	Laboratórios fotográficos	49,8800
			7491-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	49,8800
			7491-8/05	Filmagem de festas e eventos.	49,8800
			7491-8/06	Serviços de microfilmagem.	49,8800
		7492-6		Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	
			7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	59,8500
		7499-3		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
			7499-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	59,8500
			7499-3/02	Fotocópias, digitalização e serviços correlatos.	59,8500
			7499-3/03	Serviços de contatos telefônicos	59,8500
			7499-3/04	Serviços de leiloeiros	59,8500
			7499-3/05	Serviços administrativos para terceiros	59,8500
			7499-3/06	Serviços de decoração de interiores	59,8500
			7499-3/07	Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos	59,8500
			7499-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	59,8500
			7499-3/09	Escafandria e Mergulho	59,8500

			7499-3/10	Serviço de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	59,8500
			7499-3/11	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	59,8500
			7499-3/12	Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida.	59,8500
			7499-3/13	Casas de festas e eventos	59,8500
			7499-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	59,8500
L				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
	75			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
		751		ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL	
			7511-6	Administração pública em geral	
			7511-6/00	Administração pública em geral	isento
			7512-4	Regulação das atividades sociais e culturais	
			7512-4/00	Regulação das atividades sociais e culturais	isento
			7513-2	Regulação das atividades econômicas	
			7513-2/00	Regulação das atividades econômicas	isento
			7514-0	Atividades de apoio à administração pública	
			7514-0/00	Atividades de apoio à administração pública	isento
		752		SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
			7521-3	Relações exteriores	
			7521-3/00	Relações exteriores	isento
			7522-1	Defesa	
			7522-1/00	Defesa	isento
			7523-0	Justiça	
			7523-0/00	Justiça	isento
			7524-8	Segurança e ordem pública	
			7524-8/00	Segurança e ordem pública	isento
			7525-6	Defesa civil	
			7525-6/00	Defesa civil	isento
		753		SEGURIDADE SOCIAL	
			7530-2	Seguridade social	
			7530-2/00	Seguridade social	isento
M				EDUCAÇÃO	
	80			EDUCAÇÃO	
		801		EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	
			8013-6	Educação infantil-creche	
			8013-6/00	Educação infantil - creches	39,9000
			8014-4	Educação infantil-pré-escola	
			8014-4/00	Educação infantil - Pré-escola.	39,9000
			8015-2	Ensino fundamental	
			8015-2/00	Ensino fundamental	39,9000
		802		ENSINO MÉDIO	
			8020-9	Ensino médio	
			8020-9/00	Ensino médio.	74,8200
		803		EDUCAÇÃO SUPERIOR	
			8031-4	Educação superior - Graduação	
			8031-4/00	Educação superior - graduação.	99,7600
			8032-2	Educação superior - Graduação e pós-graduação	

			8032-2/00	Educação superior - graduação e pós-graduação.	99,7600
		8033-0		Educação superior - Pós-graduação e extensão	
			8033-0/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	99,7600
	809			EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO	
		8096-9		Educação profissional de nível técnico	
			8096-9/00	Educação profissional de nível técnico.	74,8200
		8097-7		Educação profissional de nível tecnológico	
			8097-7/00	Educação profissional de nível tecnológico	74,8200
		8099-3		Outras atividades de ensino	
			8099-3/01	Formação de condutores	99,7600
			8099-3/02	Cursos de pilotagem	99,7600
			8099-3/03	Cursos de idiomas.	74,8200
			8099-3/04	Cursos de informática	74,8200
			8099-3/05	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.	74,8200
			8099-3/06	Cursos ligados às artes e cultura.	74,8200
			8099-3/07	Cursos preparatórios de concursos.	74,8200
			8099-3/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.	74,8200
N				SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	
	85			SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	
		851		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE	
			8511-1	Atividades de atendimento hospitalar	
			8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	39,9000
			8512-0	Atividades de atendimento a urgências e emergências	
			8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	39,9000
			8513-8	Atividades de atenção ambulatorial	
			8513-8/01	Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	89,7800
			8513-8/02	Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	89,7800
			8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	59,8500
			8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	39,9000
			8514-6	Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	
			8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	59,8500
			8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	89,7800
			8514-6/03	Serviços de diálise	89,7800
			8514-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	89,7800
			8514-6/05	Serviços de quimioterapia	89,7800
			8514-6/06	Serviços de banco de sangue	13,3000
			8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	13,3000
			8515-4	Atividades de outros profissionais da área de saúde	
			8515-4/01	Serviços de enfermagem	59,8500
			8515-4/02	Serviços de nutrição	59,8500
			8515-4/03	Serviços de psicologia	59,8500
			8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	59,8500
			8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	59,8500
			8515-4/06	Serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral.	59,8500
			8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	59,8500

		8516-2		Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	
			8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	59,8500
			8516-2/02	Serviços de acupuntura	59,8500
			8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	59,8500
			8516-2/05	Serviços de banco de esperma	59,8500
			8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	59,8500
			8516-2/07	Serviços de remoções	59,8500
			8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	59,8500
		852		SERVIÇOS VETERINÁRIOS	
			8520-0	Serviços veterinários	
			8520-0/00	Serviços veterinários	59,8500
		853		SERVIÇOS SOCIAIS	
			8531-6	Serviços sociais com alojamento	
			8531-6/01	Asilos	isento
			8531-6/02	Orfanatos	isento
			8531-6/03	Albergues assistenciais	isento
			8531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	isento
			8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	isento
			8532-4	Serviços Sociais sem alojamento	
			8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	isento
			8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	isento
O				OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS	
	90			LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
		900		LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
			9000-0	Limpeza urbana e esgoto; e atividades relacionadas	
			9000-0/01	Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	99,7600
			9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	99,7600
			9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	99,7600
			9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	99,7600
	91			ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	
		911		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS	
			9111-1	Atividades de organizações empresariais e patronais	
			9111-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	99,7600
			9112-0	Atividades de organizações profissionais	
			9112-0/00	Atividades de organizações profissionais	99,7600
		912		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	
			9120-0	Atividades de organizações sindicais	
			9120-0/00	Atividades de organizações sindicais	99,7600
		919		OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	
			9191-0	Atividades de organizações religiosas	
			9191-0/00	Atividades de organizações religiosas	99,7600
			9192-8	Atividades de organizações políticas	
			9192-8/00	Atividades de organizações políticas	99,7600
			9199-5	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	
			9199-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	99,7600

	92			ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	
		921		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E DE VÍDEO	
			9211-8	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo	
			9211-8/01	Estúdios cinematográficos	49,8800
			9211-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo - exceto estúdios cinematográficos	49,8800
			9211-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	49,8800
			9211-8/04	Estúdios de gravação de som	49,8800
			9211-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	49,8800
			9212-6	Distribuição de filmes e de vídeos	
			9212-6/00	Distribuição de filmes e de vídeos	49,8800
			9213-4	Projeção de filmes e de vídeos	
			9213-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	49,8800
	922			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
			9221-5	Atividades de rádio	
			9221-5/00	Atividades de rádio	74,8200
			9222-3	Atividades de televisão	
			9222-3/01	Atividades de televisão aberta	149,6400
			9222-3/02	Atividades de televisão por assinatura	149,6400
	923			OUTRAS ATIVIDADES ARTISTICAS E DE ESPETÁCULOS	
			9231-2	Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias	
			9231-2/01	Companhias de teatro	99,7600
			9231-2/02	Outras companhias artísticas - exceto de teatro	99,7600
			9231-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	99,7600
			9231-2/04	Restauração de obras de arte	99,7600
			9231-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	99,7600
			9232-0	Gestão de salas de espetáculos	
			9232-0/01	Exploração de salas de espetáculos	99,7600
			9232-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	99,7600
			9232-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	99,7600
			9239-8	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	
			9239-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	99,7600
			9239-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	99,7600
			9239-8/03	Academias de dança	39,9000
			9239-8/04	Discotecas, danceterias e similares	39,9000
			9239-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	39,9000
	924			ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	
			9240-1	Atividades de agências de notícias	
			9240-1/00	Atividades de agências de notícias	99,7600
	925			ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS	
			9251-7	Atividades de bibliotecas e arquivos	
			9251-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	74,8200
			9252-5	Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico	
			9252-5/01	Gestão de museus	74,8200
			9252-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	74,8200

			9253-3		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	
				9253-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	74,8200
		926			ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER	
			9261-4		Atividades desportivas	
				9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	74,8200
				9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	74,8200
				9261-4/03	Gestão de instalações desportivas	74,8200
				9261-4/04	Ensino de esportes	74,8200
				9261-4/05	Atividades de condicionamento físico.	74,8200
				9261-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	74,8200
				9261-4/99	Outras atividades desportivas	74,8200
			9262-2		Outras atividades relacionadas ao lazer	
				9262-2/01	Exploração de bingos	74,8200
				9262-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	74,8200
				9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone	74,8200
				9262-2/04	Exploração de outros jogos de azar	74,8200
				9262-2/05	Exploração de boliches	74,8200
				9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	74,8200
				9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	74,8200
				9262-2/08	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	74,8200
				9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer	74,8200
93					SERVIÇOS PESSOAIS	
	930				SERVIÇOS PESSOAIS	
			9301-7		Lavanderias e tinturarias	
				9301-7/01	Lavanderias e tinturarias	49,8800
				9301-7/02	Toalheiros	49,8800
			9302-5		Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza	
				9302-5/01	Cabeleireiros	49,8800
				9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	49,8800
			9303-3		Atividades funerárias e serviços relacionados	
				9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	74,8200
				9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	74,8200
				9303-3/03	Serviços de sepultamento	74,8200
				9303-3/04	Serviços de funerárias	74,8200
				9303-3/05	Serviços de somato-conservação.	74,8200
				9303-3/99	Outras atividades funerárias	74,8200
			9304-1		Atividades de manutenção do físico corporal	
				9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	74,8200
			9309-2		Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	
				9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais	59,8500
				9309-2/02	Alojamento, higiene e embelezamento de animais.	59,8500
				9309-2/03	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda.	59,8500
				9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	59,8500
P					SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
	95				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	

		950			SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
			9500-1		Serviços domésticos	
				9500-1/00	Serviços domésticos	59,8500
Q					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
	99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
		990			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
			9900-7		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
				9900-7/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	isento

Seção	Divisões	Descrição CNAE
A	01 .. 02	AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL
B	05 .. 05	PESCA
C	10 .. 14	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
D	15 .. 37	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
E	40 .. 41	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA
F	45 .. 45	CONSTRUÇÃO
G	50 .. 52	COMERCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
H	55 .. 55	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
I	60 .. 64	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES
J	65 .. 67	INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SERVIÇOS RELACIONADOS
K	70 .. 74	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS
L	75 .. 75	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
M	80 .. 80	EDUCAÇÃO
N	85 .. 85	SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS
O	90 .. 93	OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS
P	95 .. 95	SERVIÇOS DOMÉSTICOS
Q	99 .. 99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

UFRM

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I até as 22 Horas	0,3300 ao dia
	4,9900 ao mês
	16,6300 ao ano

II além das 22 Horas	0,6600 ao dia
	6,6500 ao mês
	23,2800 ao ano

2 - Para antecipação de Horário	0,3300 ao dia
	4,9900 ao mês
	16,6300 ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

- 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade..... **9,9700 UFRM ao ano.**
- 2 - Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade **5,9800 UFRM ao ano.**
- 3 - Publicidade Sonora por qualquer meio..... **0,6600 UFRM ao dia**
1,6600 UFRM ao mês
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo **1,6600 UFRM ao mês**
9,9700 UFRM ao ano
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos **4,9900 UFRM ao mês**
29,9300 UFRM ao ano
- 6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos e caminhos municipais - por publicidade
29,9300 UFRM ao ano
- 7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade .. **1,6600 UFRM ao mês**
ou fração
- 8 - Qualquer outro tipo de publicidade não const. dos itens anteriores... **0,6600 UFRM ao dia**
1,6600 UFRM ao mês
9,9700 UFRM ao ano

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA Á EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	----- UFRM -----
1 - LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS	
a - Aprovação de Loteamento, por Lote	30,0000
b - Aprovação de arruamento, por ML	1,0000
c - Aprovação de desmembramento, por Lote	30,0000
2 -	
a - Construção de alvenaria ou concreto por m ²	0,6300
b - Construção de madeira ou mista por m ²	0,3800
c - Construção tipo popular de Alvenaria por m ²	0,2500
d - Construção tipo popular de Madeira por m ²	0,1600
e - Construção de piscina por m ²	0,1500
f - Construção de muros, marquises por m ²	0,1500
g - Reconstrução, reformas, reparos e demolições por m ²	0,1500
h - Construções na Zona Rural – Uso Agropecuário por m².....	0,1500
3 - TAXA DE OUTORGA HABITE-SE	
(M²) CASA ATÉ 2 PAV. E UNIDADES AUTÔNOMAS	
a – Será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor do Alvará de Licença para Construção.	
4 - HABITE-SE POR UNIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL	
a – Será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor do Alvará de Licença para Construção.	
5 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a - Por metro linear	1,0000
b - por metro quadrado	1,0000

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (COMÉRCIO AMBULANTE)

1 - FEIRANTES:

1.1 - por dia	1,6600 UFRM
1.2 - por mês	19,9500 UFRM
1.3 - por ano	79,8100 UFRM

2 - VEÍCULOS:

	por dia	por mês	por ano
2.1 - carros de passeio	0,9800 UFRM	9,9800 UFRM	33,2500 UFRM
2.2 - caminhões ou ônibus	2,9900 UFRM	29,9300 UFRM	99,7600 UFRM
2.3 - utilitários	1,6600 UFRM	16,6300 UFRM	49,8800 UFRM
2.4 - reboques	0,9800 UFRM	9,9800 UFRM	33,2500 UFRM
2.5 - Táxis	Por ano ou fração 99,7600 UFRM		

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 - por dia	1,6600 UFRM
3.2 - por mês	24,9400 UFRM
3.3 - por ano	99,7600 UFRM

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

4.1 - por dia	0,9800 UFRM
4.2 - por mês	9,9800 UFRM
4.3 - por ano	39,9000 UFRM

ANEXO VII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO Relação de pontos

TIPO DE CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	Casa	Apto	Sala Loja	Galp. Garag.	Edicula	Telh	Templo	Indust	Espec.
Alvenaria/Concreto	18	20	20	18	18	30	22	22	22
Madeira	10	20	15	10	10	20	16	16	16
Metálica	18	20	20	18	18	30	20	20	20
Mista	14	14	16	15	15	30	18	18	18
Outros	18	18	16	15	18	30	18	18	18
COBERTURA									
Telha Esmaltada	22	20	22	22	22	50	20	20	20
Telha Cim.Amianto	10	15	12	10	10	40	12	12	12
Telha de Barro	18	18	18	18	18	40	18	18	18
Laje	20	20	20	20	20	45	20	20	20
Especial	22	20	20	22	22	55	20	20	20
Zinco Metalica	8	12	8	8	08	40	08	08	08
Outros	15	15	15	15	15	38	16	18	18
PAREDES									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	20	25	24	20	20	00	25	25	25
Madeira	14	15	16	14	14	00	15	16	15
Especial	22	27	26	22	22	00	27	27	27
Fibrocimento	18	20	20	18	18	00	20	20	20
Mista	16	15	18	18	18	00	15	15	15
REVESTIMENTO									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	15	08	04	04	00	10	10	10
Mat. Ceramico	34	25	26	34	34	00	30	30	30
Madeira	05	07	04	02	02	00	05	05	05
Pedra Natural	34	25	26	34	34	00	30	30	30
Especial	34	30	30	34	34	00	30	30	30
Chapisco	03	10	10	03	03	00	10	10	10
Com Pintura	25	20	20	25	25	00	25	25	25
ESQUADRIAS									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	04	08	06	04	04	00	06	06	06
Ferro	05	10	08	05	05	00	08	08	08
Alumínio	10	10	10	10	10	00	10	10	10
Especial	10	10	10	10	10	00	10	10	10

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Nova/Ótimo – 1,20 Bom - 1,00 Regular - 0,70 Mau – 0,50

ANEXO VII

VALORES DO M² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO

1) No Exercício de 2005:

TIPO	UFRM M ²
Casa	49,9295
Apartamento	49,9295
Sala / Loja	49,9295
Galpao/garagem	24,9648
Edícula	30,7239
Telheiro	12,7704
Templo	93,6198
Indústria	43,6903
Especial	93,6198

2) No Exercício de 2006:

TIPO	UFRM M ² -
Casa	67,4248 – 49,9295
Apartamento	67,4248 - 49,9295
Sala / Loja	67,4248 – 49,9295
Galpao/garagem	33,7124 – 24,9648
Edícula	41,2970 – 30,7239
Telheiro	17,3602 – 12,7704
Templo	126,4249 – 93,6198
Indústria	59,0002 – 43,6903
Especial	126,4249 – 93,6198

3) No Exercício de 2007 e nos Seguintes:

TIPO	UFRM M ²
Casa	84,9200 – 67,4248
Apartamento	84,9200 – 67,4248
Sala / Loja	84,9200 – 67,4248
Galpao/garagem	42,4600 – 33,7124
Edícula	51,8700 – 41,2970
Telheiro	21,9500 – 17,3602
Templo	159,2300 – 126,4249
Indústria	74,3100 – 59,0002
Especial	159,2300 – 126,4249

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE TERRENO (PLANTA DE VALORES)

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

Situação	Fator Corretivo.
Meio de Quadra	1,00
Esquina c/mais de 1 Frente	1,25
Conjunto Popular	0,80
Condomínio Horizontal	1,20
Encravado	0,60
Gleba	1,00
Aglomerado	0,70

Topografia	Fator Corretivo.
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

Pedologia	Fator Corretivo.
Inundável	0,80
Firme	1,00
Alagado	0,60
Rochoso	0,90
Piritoso	0,70

LIMITAÇÃO

Com Muro/Passeio – 0,80 Com Muro/Sem Passeio – 0,90
Com Passeio/Sem Muro -0,90 Sem Passeio/Sem Muro – 1,00

TABELA DE REDUÇÃO DE GLEBAS

Área	Fator de Correção
Acima de 2.500 m ² até 5.000 m ² .	0,60

Área	Fator de Correção
Acima de 5.000 m2 até 7.500 m2.	0,40
Acima de 7.500 m2 até 10.000 m2.	0,20
Acima de 10.000 m2 até 50.000 m2.	0,10
Acima de 50.000 m2.	0,05

Distrito	Setor	Cód Tipo	Nome do Logradouro	Seção	Lado	Valor
1 SEDE	SETOR 01					
		1	RUA TUBARÃO			
				180	E	5.046875000
				310	D	5.046875000
				310	E	5.046875000
		2	RUA ORLEANS			
				65	D	8.578125000
				65	E	8.578125000
				200	E	10.840625000
				300	D	10.840625000
				300	E	10.840625000
				480	D	10.840625000
				510	E	10.840625000
				650	D	8.578125000
				650	E	8.578125000
				760	D	7.978125000
				760	E	7.978125000
		3	RUA WALTER VETTERLI			
				55	D	10.840625000
				55	E	10.840625000
				115	E	11.965625000
				180	E	11.965625000
				200	D	11.965625000
				320	D	11.965625000
				320	E	11.965625000
				430	E	10.840625000
				510	D	10.840625000
				510	E	10.840625000
				680	D	10.840625000
				680	E	10.840625000
				760	D	9.440625000
				760	E	9.440625000
		4	RUA HENRIQUE LAGE			
				30	E	7.875000000
				140	D	10.840625000
				180	D	10.840625000
				180	E	10.840625000
				220	E	10.840625000
				340	D	10.840625000
				340	E	10.840625000
				430	D	8.578125000
				430	E	8.578125000
				520	D	8.578125000
				520	E	8.578125000

600 E 8.578125000
690 D 8.578125000
690 E 8.578125000
770 D 7.875000000
770 E 7.875000000

5 RUA PREFEITO FLAVIO RIGHETTO

85 D 7.978125000
85 E 7.978125000
170 D 7.978125000
170 E 7.978125000
250 D 7.340625000
250 E 7.340625000
330 D 6.528125000
330 E 6.528125000
420 D 5.878125000
500 E 5.878125000
560 E 5.531250000

7 RUA GOVERNADOR HERIBERTO HULSE

270 D 5.531250000
270 E 5.531250000

8 RUA 20 DE JANEIRO

65 E 5.531250000
120 E 6.218750000
230 E 6.218750000
370 E 6.218750000
470 E 6.218750000

9 RUA EDGAR COELHO DE SA

130 D 6.315625000
130 E 6.315625000
230 D 6.315625000
230 E 6.315625000
300 D 5.531250000
300 E 5.531250000

10 RUA 6 DE DEZEMBRO

100 D 6.315625000
100 E 6.315625000
250 D 5.878125000
250 E 5.878125000

11 RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

130 D 7.978125000
130 E 7.978125000
230 D 7.978125000
230 E 7.978125000
330 D 6.315625000
330 E 6.315625000

12 RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA

130 D 7.978125000
130 E 7.978125000
230 D 7.978125000
230 E 7.978125000

380 D 5.878125000
380 E 5.878125000

13 RUA ITAGIBA

120 D 8.578125000
120 E 8.578125000
270 D 8.578125000
270 E 8.578125000
370 D 7.978125000
370 E 7.978125000
450 E 6.315625000
550 D 6.315625000
550 E 6.315625000

14 RUA PADRE CAPELLER

120 D 5.878125000
140 D 5.878125000
140 E 5.878125000
180 E 4.921875000
340 D 4.921875000
340 E 4.921875000
390 D 4.096875000
390 E 4.096875000

15 RUA PREFEITO ISAAC BERTONCINI

180 E 6.315625000
250 E 6.315625000
320 D 6.315625000
410 D 4.921875000
410 E 4.921875000

16 RUA PREFEITO JOSE SPINDOLA

180 D 4.921875000
180 E 4.921875000

17 RUA PREFEITO BENJAMIM B BARRETO

85 D 5.465625000
240 E 5.465625000
390 D 5.465625000
390 E 5.465625000

18 RUA CAIRU

50 D 5.465625000
50 E 5.465625000
230 D 5.465625000
230 E 5.465625000
350 D 5.465625000
350 E 5.465625000
475 D 5.465625000
475 E 5.465625000

19 RUA 7 DE SETEMBRO

230 D 4.921875000
230 E 4.921875000

20 RUA ITAPAGE

85 D 4.921875000
85 E 4.921875000
110 D 4.921875000

110 E 4.921875000

21 RUA JOÃO ELPÍDEO DE ARAÚJO

70 D 4.921875000
70 E 4.921875000
80 D 4.921875000
140 D 4.921875000
140 E 4.921875000
220 D 4.921875000
220 E 4.921875000

22 RUA DR PORTELA

130 D 6.315625000
130 E 6.315625000
220 D 5.465625000
220 E 5.465625000
380 D 4.096875000
380 E 4.096875000

23 RUA DR VALDIR COTRIM

160 D 7.875000000
160 E 7.875000000
275 D 10.840625000
275 E 10.840625000
375 D 11.965625000
375 E 11.965625000
410 D 10.840625000
500 D 10.840625000
500 E 10.840625000

24 RUA GENOVÊNCIO BITENCOURT

40 D 4.728125000
40 E 4.728125000

25 TVA DEP LERNER RODRIGUES

170 D 6.315625000
170 E 6.315625000

26 TVA JOSÉ TANCREDO FILHO

50 D 6.315625000
50 E 6.315625000
160 D 6.315625000
160 E 6.315625000

27 RUA FREDERICO JACOB JUNG

110 D 6.315625000
110 E 6.315625000

28 TVA AMADEO FABRE

70 D 5.046875000
70 E 5.046875000
180 D 5.465625000
180 E 5.465625000

29 TVA ROBERTO SPECK	60 D 5.465625000
	60 E 5.465625000
31 RUA SD 25	65 D 4.096875000
	65 E 4.096875000
32 RUA SD 23	75 D 4.096875000
	75 E 4.096875000
33 RUA MANOEL AMANTE	100 D 7.978125000
	100 E 7.978125000
34 RUA SD 24	75 D 4.921875000
	75 E 4.921875000
35 LOG GERMANO M DA ROCHA	180 D 4.921875000
	180 E 4.921875000
36 RUA SD 21	120 D 4.921875000
	120 E 4.921875000
37 RUA SD 22	75 D 5.046875000
	75 E 5.046875000
	625 D 2.221875000
	625 E 2.221875000
38 RUA SD 38	200 D 4.921875000
	200 E 4.921875000
39 RUA AMANCIO LIMAS DA LUZ	230 D 2.084375000
	2100 D 1.303125000
	2100 E 1.303125000
40 BCO MANOEL PORFIRIO DUNES	110 D 4.781250000
	110 E 4.781250000
41 RUA SD 54	130 D 3.812500000
	130 E 3.812500000
42 RUA OLIVIA NEZZI RITA	350 E 2.084375000
	460 D 2.084375000
	460 E 2.084375000
	580 D 1.184375000
	580 E 1.184375000

43 PRA HENRIQUE LAGE 2

90 D 1.184375000
160 D 1.184375000
160 E 1.184375000

44 PRA HENRIQUE LAGE 3

160 D 1.184375000
160 E 1.184375000

45 PRA HENRIQUE LAGE 4

70 D 1.184375000
70 E 1.184375000

53 RUA JOVINO GONÇALVES D MELO

180 D 3.812500000
180 E 3.812500000
310 D 1.693750000
310 E 1.693750000

121 RUA SD 121

40 D 4.728125000
40 E 4.728125000

122 RUA SD 122

100 D 2.137500000
100 E 2.137500000

123 RUA SD 123

65 D 4.728125000
65 E 4.728125000

124 RUA BATISTA RIGHETTO

270 D 2.853125000
990 E 2.853125000
1360 E 2.853125000
1470 D 2.853125000
1470 E 2.853125000
1530 E 2.853125000
1590 E 2.853125000
1740 D 2.853125000
1790 E 2.853125000

125 ROD SC-438

6800 D 4.340625000
6900 D 4.340625000
6900 E 4.340625000
7100 E 4.340625000
7270 D 4.340625000
7270 E 4.340625000
7350 D 5.046875000
7350 E 5.046875000

1 SEDE SETOR 02

5 RUA PREFEITO FLAVIO RIGHETTO

710 E 4.781250000
820 E 4.781250000
890 E 4.340625000
960 E 4.340625000
1030 E 3.456250000
1100 E 3.456250000

48 RUA GREGÓRIO NASCIMENTO

180 D 2.659375000
180 E 2.659375000
340 D 0.868750000
340 E 0.868750000

49 RUA MANOEL DELFINO ANTUNES

85 D 1.693750000
180 D 1.693750000
180 E 1.693750000
220 D 0.868750000
250 D 0.868750000
250 E 0.868750000

50 RUA SD 33

350 D 0.868750000
350 E 0.868750000

51 RUA ELIZEU MACHADO

40 D 2.137500000
40 E 2.137500000
100 D 1.693750000
100 E 1.693750000

52 RUA JOSÉ IRINEU ESTEVAM

150 D 3.812500000
150 E 3.812500000
250 D 3.812500000
250 E 3.812500000
330 D 3.812500000
330 E 3.812500000
400 D 2.853125000
400 E 2.853125000
470 D 2.659375000
470 E 2.659375000
540 D 1.693750000
540 E 1.693750000

54 RUA ANTÔNIO JOÃO FERREIRA

185 D 2.659375000
185 E 2.659375000
770 D 1.184375000
770 E 1.184375000

55 RUA SD 16

130 D 0.868750000
130 E 0.868750000

56 RUA JUAREZ RUFINO RABELO

110 D 0.868750000
110 E 0.868750000

57 RUA ACARI MENDES

120 D 4.096875000
185 D 4.096875000
185 E 4.096875000
270 D 2.221875000
270 E 2.221875000

58 RUA LUIZ QUIRINO

120 E 3.812500000
185 D 3.812500000
185 E 3.812500000
220 D 1.693750000
220 E 1.693750000
300 D 0.996875000
300 E 0.996875000

59 RUA ARCANGELO GABRIEL

100 D 3.812500000
100 E 3.812500000

60 EST MUN P RIO AMARAL

80 E 1.184375000
1500 D 1.184375000
1500 E 1.184375000
1700 D 1.184375000
1700 E 1.184375000

61 RUA MIGUEL HEINDRICKSON

60 D 1.171875000
60 E 1.171875000

62 RUA ALTAIR DA SILVA

80 D 1.184375000
120 D 1.184375000
120 E 1.184375000

64 RUA ARISTIDES DAMIANI

130 D 4.921875000
190 D 4.921875000
1070 E 0.868750000
1530 D 0.868750000
1530 E 0.868750000

70 RUA PAULO DALPONTE

1620 D 1.184375000

126 RUA SD 126

350 D 0.868750000
350 E 0.868750000

127 RUA SD 127

150 D 0.868750000
150 E 0.868750000

128 RUA RUA X

320 D 2.493750000
320 E 2.493750000
450 D 2.493750000
530 D 2.493750000
530 E 2.493750000

1 SEDE SETOR 03

3 RUA WALTER VETTERLI

850 E 8.578125000
940 D 8.578125000
940 E 8.578125000
1000 E 6.528125000
1100 D 6.528125000
1100 E 6.528125000
1300 E 2.659375000
1370 E 2.659375000
1460 D 2.659375000
1460 E 2.659375000

4 RUA HENRIQUE LAGE

860 D 6.315625000
860 E 6.315625000
950 D 6.125000000
950 E 6.125000000
1020 D 5.531250000
1020 E 5.531250000
1100 D 5.531250000
1100 E 5.531250000
1220 E 4.921875000
1230 D 4.921875000
1230 E 4.921875000
1310 D 3.456250000
1310 E 3.456250000
1380 D 3.456250000
1380 E 3.456250000
1450 D 2.659375000
1450 E 2.659375000
1540 D 2.221875000
1540 E 2.221875000

5 RUA PREFEITO FLAVIO RIGHETTO

500 D 5.878125000
600 D 5.531250000
660 D 5.531250000
760 D 4.781250000
840 D 4.781250000
890 D 4.340625000
960 D 4.340625000
1030 D 3.456250000
1100 D 3.456250000

6 RUA PEDRO M DE CARVALHO

100 D 5.531250000
100 E 5.531250000
230 D 5.531250000
230 E 5.531250000
330 D 5.531250000
330 E 5.531250000

7 RUA GOVERNADOR HERIBERTO HULSE

130 D 5.878125000
130 E 5.878125000
230 D 5.878125000

	230 E	5.878125000
8 RUA 20 DE JANEIRO		
	120 D	6.218750000
	230 D	6.218750000
	370 D	6.218750000
	470 D	6.218750000
30 RUA PEDRO RAYMUNDO		
	160 E	7.340625000
	330 E	6.528125000
	430 D	6.528125000
	430 E	6.528125000
	520 D	4.781250000
	520 E	4.781250000
	700 D	2.137500000
	700 E	2.137500000
	780 E	2.221875000
46 RUA PAPA JOÃO XXIII		
	130 D	4.921875000
	130 E	4.921875000
	230 D	4.921875000
	230 E	4.921875000
60 EST MUN P RIO AMARAL		
	530 D	1.184375000
63 RUA ABEL ROSSI		
	240 D	3.812500000
	240 E	3.812500000
	330 D	3.812500000
	330 E	3.812500000
65 RUA PAULO FRANQUELINO		
	80 D	2.959375000
	230 D	2.959375000
	230 E	2.959375000
66 RUA VILMAR F MADEIRA		
	135 D	2.659375000
	135 E	2.659375000
	240 D	3.456250000
	240 E	3.456250000
67 RUA IVA FORTUNATO		
	120 D	2.221875000
	120 E	2.221875000
	240 D	3.456250000
	240 E	3.456250000
68 RUA VERGÍLIO GONÇALVES		
	120 D	2.659375000
	120 E	2.659375000
	220 D	2.659375000
	220 E	2.659375000

69 RUA EUCLIDES VENÂNCIO

95 D 2.959375000
95 E 2.959375000

70 RUA PAULO DALPONTE

1620 E 1.184375000

71 EST COLONIAL 4

200 E 0.868750000
380 D 0.868750000
380 E 0.868750000

72 RUA SD 40

80 D 0.868750000
80 E 0.868750000

1 SEDE SETOR 04

73 RUA ANTÔNIO MADEIRA

90 E 4.781250000
130 D 4.781250000
230 D 4.781250000
290 D 4.781250000
350 D 4.781250000
380 D 4.781250000
380 E 4.781250000
440 E 4.781250000
480 D 4.781250000
540 D 4.781250000
540 E 4.781250000
880 D 4.096875000
1100 D 4.096875000
1100 E 4.096875000
1440 D 3.456250000
2070 D 3.456250000
2070 E 3.456250000

74 TVA CRISTO REI

140 D 4.781250000
140 E 4.781250000

75 TVA IDEMAR M PINHEIRO

110 D 3.456250000
110 E 3.456250000

76 RUA SD 30

80 D 3.456250000
80 E 3.456250000
120 D 2.221875000
120 E 2.221875000

77 RUA SD 29

80 D 2.221875000
80 E 2.221875000

78 TVA PEDRO LUCIANO

65 D 3.812500000
65 E 3.812500000

79 TVA 05 DE SETEMBRO

130 D 4.781250000
130 E 4.781250000

80 TVA 12 DE OUTUBRO

110 D 3.456250000
110 E 3.456250000
160 D 3.456250000
160 E 3.456250000

81 RUA SD 42

100 D 3.456250000
100 E 3.456250000

82 TVA 24 DE JUNHO

70 D 3.456250000
150 D 3.456250000
150 E 3.456250000

83 RUA IVO DANDOLINI

110 D 3.456250000
110 E 3.456250000

84 RUA 06 DE JANEIRO

60 D 3.456250000
60 E 3.456250000

85 TVA JOSÉ DOS REIS ROQUE

120 D 3.456250000
120 E 3.456250000

86 TVA 15 DE FEVEREIRO

160 D 4.781250000
160 E 4.781250000

87 RUA SD 41

160 D 3.812500000
160 E 3.812500000

88 RUA DO EXPEDICIONÁRIO

60 D 4.096875000
60 E 4.096875000
390 D 4.096875000
390 E 4.096875000
600 D 3.456250000
600 E 3.456250000

89 RUA SD 34

60 D 2.221875000
60 E 2.221875000

90 RUA SD 31

60 D 3.456250000
60 E 3.456250000

91 TVA CARLOS MOURA

170 D 2.853125000
170 E 2.853125000

92 RUA SD 39	50 D 2.221875000
	50 E 2.221875000
93 RUA DAVID BAZ FONTANA	
	530 D 3.456250000
	530 E 3.456250000
94 RUA SD 62	
	70 D 2.853125000
	70 E 2.853125000
100 EST P MORRO DA PALHA	
	980 D 2.493750000
	980 E 2.493750000
101 RUA JOSÉ DE ANCHIETA	
	660 D 2.493750000
	660 E 2.493750000
102 RUA SD 37	
	370 D 3.812500000
	370 E 3.812500000
103 EST COLONIAL P/ RIO BORELA	
	130 D 3.456250000
	1030 D 3.456250000
	1030 E 2.853125000
110 RUA SD 51	
	50 D 2.493750000
	80 D 2.493750000
	80 E 2.493750000
111 RUA SD 52	
	340 D 2.221875000
	340 E 2.221875000
125 ROD SC-438	
	8710 D 4.781250000
	8880 E 4.781250000
	9020 D 4.781250000
	9020 E 4.781250000
	9120 E 4.781250000
	9200 E 4.781250000
	9260 E 4.781250000
	9340 E 4.781250000
	9390 D 4.781250000
	9410 E 4.781250000
	9430 D 4.781250000
	9630 E 4.340625000
	9720 E 4.340625000
	9840 D 4.340625000
	9840 E 4.340625000
	9970 E 4.096875000
	0330 D 4.096875000
	0330 E 4.096875000
	0820 E 4.096875000

1085 D 4.096875000

1 SEDE SETOR 05

39 RUA AMANCIO LIMAS DA LUZ

130 D 1.693750000
130 E 1.693750000

95 RUA BRUNO BENEDET

120 E 2.493750000
160 E 2.493750000
240 D 2.493750000
240 E 2.493750000

96 RUA LEOPOLDO SCHUCH

160 D 2.493750000
160 E 2.493750000

97 RUA SD 46
250 D 2.137500000
250 E 2.137500000

98 RUA MANOEL ANTÔNIO DA ROSA

160 D 2.493750000
160 E 2.493750000

99 RUA PEDRO ELIAS LEODATO

150 D 2.493750000
150 E 2.493750000

104 RUA OTAVIO JOSÉ ELIAS

20 D 2.493750000
70 D 2.493750000
70 E 2.493750000
160 D 2.493750000
160 E 2.493750000

105 RUA HERCULANO DA SILVA

690 D 2.493750000
790 D 2.493750000
790 E 2.493750000

106 RUA AUGUSTA VIEIRA ANTUNES

100 D 2.853125000
200 E 2.853125000
250 D 2.753125000
250 E 2.753125000

107 RUA GENTIL BEZ F SPRICIGO

400 D 2.493750000
400 E 2.493750000

108 RUA SD 49

120 D 3.803125000
120 E 3.803125000

	290 D	2.493750000
	450 D	2.493750000
	450 E	2.493750000
109 RUA SD 50		
	60 D	3.803125000
	60 E	3.803125000
	130 D	2.853125000
	180 D	2.853125000
	180 E	2.853125000
112 RUA SD 200		
	100 D	2.137500000
	100 E	2.137500000
113 RUA SD 45		
	50 D	2.137500000
	50 E	2.137500000
	100 D	2.137500000
	100 E	2.137500000
114 RUA SD 35		
	60 D	2.493750000
	60 E	2.493750000
115 RUA SD 57		
	20 D	2.493750000
	20 E	2.493750000
116 RUA PADRE QUINTINO BRISTOT		
	100 D	3.812500000
	100 E	3.812500000
117 RUA SD 58		
	150 D	2.221875000
	150 E	2.221875000
	250 D	2.221875000
	250 E	2.221875000
118 RUA SD 118		
	60 D	2.221875000
	60 E	2.221875000
119 RUA SD 119		
	60 D	2.221875000
	60 E	2.221875000
120 RUA SD 120		
	70 D	2.221875000
	70 E	2.221875000
124 RUA BATISTA RIGHETTO		
	190 D	4.340625000
	270 E	4.340625000
125 ROD SC-438		
	7850 D	5.046875000
	7940 E	5.046875000
	8220 D	5.046875000
	8310 D	5.046875000

8380 E 5.046875000
8600 D 5.046875000
8600 E 5.046875000
8710 D 5.046875000

2 GUATA SETOR 01

125 ROD SC-438

2200 D 4.096875000
6360 E 4.096875000

129 RUA JAPUIBA

65 D 2.221875000
65 E 2.221875000
130 D 2.137500000
130 E 2.137500000
185 D 2.137500000
185 E 2.137500000
380 D 1.993750000
380 E 1.993750000

130 RUA TIMBÓ

110 E 2.221875000
230 D 2.959375000
230 E 2.959375000
350 E 4.340625000
430 D 2.959375000
490 E 2.659375000
560 E 2.659375000
570 E 2.493750000

131 RUA ARATAU

65 D 2.659375000
65 E 2.659375000
130 D 2.959375000
130 E 2.959375000
250 D 4.340625000
250 E 4.340625000
350 D 4.096875000
350 E 4.096875000
470 D 4.096875000
470 E 4.096875000
800 D 2.959375000
800 E 2.959375000

132 RUA NORTE

65 D 2.659375000
65 E 2.659375000
130 D 2.659375000
130 E 2.659375000
190 D 2.493750000
190 E 2.493750000
350 D 1.993750000
350 E 1.993750000

133 RUA IMARUÍ

110 D 4.096875000
190 D 4.096875000
190 E 4.096875000
310 D 2.959375000
310 E 2.959375000

	380 D	2.659375000
	380 E	2.659375000
	440 D	2.137500000
	440 E	2.137500000
134 RUA JUQUINHA		
	65 E	2.659375000
	130 E	2.659375000
	185 E	2.659375000
	410 D	2.659375000
	410 E	2.659375000
	480 E	1.993750000
135 RUA CHAPECÓ		
	100 E	5.046875000
	220 D	5.046875000
	280 D	5.046875000
	280 E	5.046875000
	350 D	5.046875000
	350 E	5.046875000
	420 D	5.046875000
	420 E	5.046875000
	600 D	4.921875000
	760 D	4.921875000
140 RUA GUARÁ		
	70 D	2.493750000
	70 E	2.493750000
	140 D	2.493750000
	140 E	2.493750000
146 RUA FRANCISCO JOÃO B ALVES		
	680 D	2.959375000
	680 E	2.959375000
151 RUA SD 103		
	70 D	1.993750000
	70 E	1.993750000
152 RUA SD 102		
	60 D	2.137500000
	140 D	2.137500000
	140 E	2.137500000
	250 D	2.137500000
	250 E	2.137500000
153 RUA SD 104		
	80 D	1.993750000
	80 E	1.993750000
	160 D	2.137500000
	160 E	2.137500000
154 RUA SUL		
	90 D	2.137500000
	90 E	2.137500000
	160 D	2.137500000
	160 E	2.137500000
	230 E	2.137500000
	320 D	2.137500000
	320 E	2.137500000

	340 E 2.137500000
155 RUA BECO TIRIRICA	
	65 D 1.993750000
	65 E 1.993750000
158 RUA ANTÔNIO AMANDIO DIAS	
	170 D 2.959375000
	170 E 2.959375000
159 EST GERAL P TIRIRICA	
	100 E 1.993750000
	900 D 1.993750000
	900 E 1.993750000
160 RUA SD 118	
	60 D 2.137500000
	60 E 2.137500000
	140 D 2.659375000
	140 E 2.659375000
162 EST GERAL P ROCINHA	
	250 E 1.993750000
	470 D 1.993750000
	470 E 1.993750000
167 RUA NOVO HORIZONTE	
	1210 D 2.959375000
	1210 E 2.959375000
2 GUATA SETOR 02	
125 ROD SC-438	
	1100 E 4.096875000
	1390 E 4.096875000
	1860 E 4.096875000
	1940 D 4.096875000
	2200 E 4.096875000
134 RUA JUQUINHA	
	480 D 1.993750000
147 RUA SD 106	
	140 E 1.993750000
	260 E 1.993750000
	280 D 1.993750000
	280 E 1.993750000
149 RUA PEDRO DANIELSKI 2	
	90 D 2.659375000
	290 E 2.659375000
150 RUA SD 105	
	120 D 1.693750000
	120 E 1.693750000
156 RUA JOSÉ B DE OLIVEIRA	
	70 E 1.993750000

156 RUA JOSÉ B DE OLIVEIRA

470 D 1.993750000
470 E 1.993750000

157 RUA JOSÉ FRANCISCO LUIZ

470 D 1.993750000
470 E 1.993750000

164 EST GERAL P RIO CAPIVARAS ALTA

70 D 2.959375000
140 E 2.959375000
240 E 2.659375000
250 D 2.659375000
470 D 1.993750000
970 D 1.993750000
1510 D 1.993750000
1510 E 1.993750000

165 RUA SD 112

65 D 1.184375000
65 E 1.184375000
190 D 1.184375000
190 E 1.184375000

166 RUA SD 113

65 D 1.993750000
65 E 1.993750000

167 RUA NOVO HORIZONTE

270 E 2.959375000
310 D 2.959375000
600 D 2.659375000
600 E 2.659375000
650 E 2.221875000
870 D 2.221875000
870 E 2.221875000
1010 D 2.221875000
1010 E 2.221875000
1170 D 2.959375000
1170 E 2.959375000

168 EST GERAL P RIO DO RASTRO

500 D 2.084375000
500 E 2.084375000
550 D 2.084375000
550 E 2.084375000

169 RUA SD 114

50 D 2.084375000
50 E 2.084375000

170 RUA SD 115

90 D 2.084375000
90 E 2.084375000

171 RUA IRAJÁ

80 D 1.693750000
80 E 1.693750000

172 RUA SABARA	40 D 1.693750000
	40 E 1.693750000
173 EST COLONIAL 2	330 D 1.184375000
	330 E 1.184375000
174 RUA SD 101 1	80 D 1.184375000
	180 E 1.184375000
2 GUATA SETOR 03	
125 ROD SC- 4386	360 D 4.096875000
130 RUA TIMBÓ	350 D 4.340625000
	430 E 2.959375000
	570 D 2.493750000
135 RUA CHAPECÓ	650 E 4.921875000
	700 E 4.921875000
	760 E 4.921875000
136 RUA 12 DE OUTUBRO	30 D 1.712500000
	70 E 1.993750000
	90 D 1.993750000
	90 E 1.993750000
	150 E 1.993750000
	180 D 1.184375000
	180 E 1.184375000
137 RUA 07 DE SETEMBRO	60 D 2.659375000
	60 E 2.659375000
	120 D 2.659375000
	120 E 2.659375000
138 RUA 15 DE NOVEMBRO	110 D 2.659375000
	240 D 2.659375000
	240 E 2.659375000
139 RUA GETÚLIO VARGAS	190 D 2.659375000
	190 E 2.659375000
	320 D 2.959375000
	320 E 2.959375000
141 RUA SAPUCAIA 1	110 D 1.693750000
	110 E 1.693750000
	160 D 1.693750000
	160 E 1.693750000
142 RUA TUCANO	110 D 1.303125000

	180 D	1.303125000
	180 E	1.303125000
143 RUA JAGUARÃO		
	90 D	1.184375000
	90 E	1.184375000
144 RUA TANCREDO NEVES		
	150 D	2.659375000
	195 E	2.659375000
	310 D	2.659375000
	310 E	2.659375000
	350 D	1.184375000
	350 E	1.184375000
145 RUA PEDRO AIRES		
	120 D	1.693750000
	120 E	1.693750000
148 RUA 20 DE SETEMBRO		
	70 D	1.303125000
	70 E	1.303125000
	140 D	1.184375000
	140 E	1.184375000
163 RUA SAPUCAIA		
	270 D	1.693750000
	70 E	1.693750000
	140 D	1.693750000
	140 E	1.693750000
	760 D	1.693750000
	760 E	1.693750000
3 BARRO BRANCO SETOR 01		
175 RUA SD 175		
	110 D	1.693750000
	110 E	1.693750000
176 RUA SD 176		
	60 D	1.693750000
	60 E	1.693750000
177 RUA FIUZA DA ROCHA		
	120 D	1.693750000
	120 E	1.693750000
	160 D	0.868750000
	240 D	0.868750000
	240 E	0.868750000
	300 D	0.868750000
	320 D	0.400000000
	320 E	0.400000000
	350 D	0.400000000
	350 E	0.400000000
178 RUA ANIBAL BENEVOLO		
	270 D	1.303125000
	400 D	1.303125000
	400 E	1.303125000
	420 E	0.868750000

430 D 0.868750000
430 E 0.868750000

179 RUA HENRIQUE LAGE

80 E 1.303125000
120 D 1.303125000
120 E 1.303125000
200 D 0.868750000
200 E 0.868750000

180 RUA BAEPENDY

100 D 1.303125000
100 E 1.303125000
120 D 0.868750000
120 E 0.868750000
200 D 0.400000000
200 E 0.400000000

181 RUA ARABUT

200 D 2.659375000
200 E 2.659375000
380 E 1.993750000
670 D 1.993750000
670 E 1.993750000

182 RUA VISCONDE DE BARBACENA

340 D 3.812500000
350 E 3.812500000
360 D 3.812500000
520 D 3.812500000
750 D 2.659375000
850 D 2.659375000
850 E 2.659375000
950 D 2.221875000
950 E 2.221875000

183 RUA OZÓRIO

290 D 2.137500000
290 E 2.137500000

184 RUA GONZAGA DE CAMPOS

150 E 2.137500000
260 E 2.137500000
310 D 2.137500000
310 E 2.137500000

185 RUA EUZÉBRIO DE OLIVEIRA

80 D 1.693750000
80 E 1.693750000

186 ROD SC-447

300 E 2.659375000
500 E 2.659375000
660 D 2.659375000
660 E 2.659375000
750 D 3.812500000
850 E 3.812500000
950 D 3.812500000

950 E 3.812500000
2410 D 2.221875000
2410 E 2.221875000

187 EST JOSÉ TOMAZ CARDOSO

240 E 2.659375000
340 D 2.659375000
340 E 2.659375000
480 D 2.659375000
670 E 2.659375000
680 D 2.659375000
680 E 2.659375000
700 D 2.221875000
700 E 2.221875000
740 D 2.221875000
740 E 2.221875000
850 D 2.221875000
850 E 2.221875000
900 D 2.221875000
900 E 2.221875000
1550 D 2.221875000
1550 E 2.221875000

188 RUA SD 188

150 D 1.531250000
150 E 1.531250000

189 RUA SD 189

40 D 0.868750000
40 E 0.868750000
60 D 0.400000000
60 E 0.400000000

190 RUA SD 190

30 D 0.400000000
30 E 0.400000000

191 RUA SD 191

40 D 0.868750000
40 E 0.868750000

192 RUA SD 192

30 D 1.531250000
30 E 1.531250000

193 RUA SD 193

40 D 1.531250000
50 D 1.531250000
50 E 1.531250000

194 RUA SD 194

40 D 1.531250000
40 E 1.531250000

195 RUA SD 195

40 E 1.531250000
390 D 1.531250000
390 E 1.531250000

196 RUA SD 196

20 D 1.531250000

20 E 1.531250000
200 D 1.531250000
200 E 1.531250000

197 EST GERAL P ITANEMA

270 D 2.137500000
270 E 2.137500000
540 E 1.531250000
590 E 2.137500000
1000 E 1.531250000
1070 E 1.531250000
1340 D 1.531250000
1340 E 1.531250000

198 SER PÚBLICA

160 D 1.531250000
1070 D 1.531250000
1070 E 1.531250000

199 RUA SD 199

120 E 1.693750000
200 D 1.693750000
200 E 1.693750000
560 D 1.184375000
610 D 1.184375000
1070 D 1.184375000
1070 E 1.184375000

200 RUA SD 200

680 D 1.531250000
680 E 1.531250000

201 RUA SD 201

110 D 0.868750000
110 E 0.868750000
160 D 0.456250000
160 E 0.456250000

202 RUA SD 202

130 D 0.868750000
130 E 0.868750000

203 RUA SD 203

230 D 0.781250000
230 E 0.781250000

204 RUA SD 204

80 D 1.531250000
80 E 1.531250000

205 RUA SD 205

20 D 0.400000000
20 E 0.400000000

ANEXO IX

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_v = V_{vt} + V_{ve}$$

Onde:

V_v = Valor Venal do Imóvel

V_{vt} = Valor Venal do Terreno

V_{ve} = Valor Venal da Edificação

Para efeito de determinação do Valor Venal do Bem Imóvel, considera-se:

1 - Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{vt} = V_{gm2t} \times A_t \times P \times T \times S \times MP$$

Onde:

V_{gm2t} = Valor Genérico do Metro Quadrado do Terreno

A_t = Área do Terreno

P = Fator Corretivo de Pedologia

T = Fator Corretivo de Topografia

S = Fator Corretivo da Situação do Terreno

MP = Muro e/ou Passeio

2 - O Valor da Edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V_{VE} = \frac{CAT \text{ Venal}}{100} \times VM_{2E} \times C \times AC$$

Onde:

VM_{2E} = Valor do Metro Quadrado por Tipo de Edificação

$\frac{CAT}{100}$ = Percentual indicativo da Categoria da Construção

C = Fatores Corretivos

AC = Área Construída

Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$FRAÇÃO \text{ IDEAL} = \frac{\text{Área do Terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área Total da Edificação}}$$

3 - O Valor da Taxa de Coleta de Lixo será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VS = \text{ALIQ} \times \text{UFRM} / 100$$

Onde:

VS = Valor do Serviço

ALIQ = Alíquota Por Tipo Utilização do Imóvel e Periodicidade

UFRM = Unidade Fiscal de Referência Municipal

4 - O Valor da Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VS = \text{ST} \times \text{ALIQ} \times \text{UFRM} / 100$$

Onde:

VS = Valor do Serviço

ST = Somatório das Testadas Servidas

ALIQ = Alíquota Por metro linear de testada

UFRM = Unidade Fiscal de Referência Municipal